

RESOLUÇÃO N.º 18, de 29 de junho de 1992.¹

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, reunido em sessão plenária, e tendo em vista as competências que lhe são atribuídas pelo artigo 93, I, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, I, da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991),

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, cujo inteiro teor será parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1992.

Cons. BERNARDO SPECTOR - Presidente

Cons. FILEMON MATOS - Relator

Cons. ADHEMAR M. BENTO GOMES – Vice-Presidente

Cons. RENAN RODRIGUES BALEEIRO - Corregedor

Cons. JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA

Cons. ANTÔNIO FRANÇA TEIXEIRA

Subst. Cons. ELIANO BARROSO DE SOUZA

¹O texto do Regimento Interno apresentado a seguir incorpora as alterações introduzidas por legislação posterior e por decisões judiciais.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

Estrutura

Art. 1º O Tribunal de Contas, constituído de sete Conselheiros, tem a seguinte estrutura básica:

I – órgãos colegiados:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Câmaras;

II – órgãos diretivos:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Corregedoria;

III – órgãos técnicos e administrativos:

- a) Assessorias;
- b) Coordenadorias;
- c) Inspeção de Finanças;
- d) Secretaria Geral;
- e) Gabinete da Presidência;
- f) Gabinete da Vice-Presidência;
- g) Gabinete da Corregedoria;
- h) Gabinete dos Conselheiros;
- i) Ouvidoria.

Parágrafo único. As competências e o desdobramento da estrutura dos órgãos técnicos e administrativos, compreendendo a Ouvidoria, as Assessorias, Coordenadorias, Inspeção de

Finanças, Secretaria Geral, Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e dos Conselheiros e as dos titulares de cargos de direção, chefia e assessoramento, serão definidos em Resolução específica do Tribunal Pleno.

SEÇÃO II

Competência e Jurisdição

Art. 2º As competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas são de natureza consultiva, verificadora, inspeccional, fiscalizatória, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva, declaratória e auditorial.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado da Bahia tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas às competências que lhe atribuem a Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

SUBSEÇÃO I

Tribunal Pleno

Art. 4º Ao Tribunal Pleno compete:

I – julgar:

a) as contas dos ordenadores de despesas e dos administradores das entidades da administração indireta;

b) os recursos interpostos das decisões das Câmaras ou de suas decisões em matéria de sua competência originária;

~~e) os recursos em matéria previdenciária e tributária, na forma da lei;~~²

d) o recurso interposto de decisão do Presidente, bem como as reclamações contra atos de autoridade administrativa que alterem, dificultem ou impeçam a execução de decisão do Tribunal de Contas ou embarcem o andamento regular do respectivo processo;

II – emitir parecer:

a) prévio às contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, no prazo de 60 dias, a partir da data do seu recebimento;

~~c) quando solicitado pela Assembleia Legislativa, sobre empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado, fiscalizando a aplicação dos recursos deles resultantes;~~³

² a) *Matéria Previdenciária*: competência declarada inconstitucional pela ADIn nº 461-1;

b) *Matéria Tributária*: inaplicável em decorrência da revogação operada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 27/06:

"Art. 5º Ficam revogados (...), bem como o inciso XI do art. 3º da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991.

Lei Complementar nº 005/91

"Art. 3º (...)

XI - julgar recurso em matéria tributária, quando a decisão de última instância fazendária não tenha sido unânime;".

d) por solicitação de comissão competente da Assembleia Legislativa, em vista de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado, quando a autoridade governamental responsável não prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos reclamados, ou, se prestados, forem considerados insuficientes;

III – decidir sobre auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades da administração indireta, ou a requerimento da Assembleia, por iniciativa de suas comissões técnicas ou de inquérito, ou mediante requerimento do Ministério Público, aprovado pelo Tribunal;

IV – decidir sobre o cálculo elaborado pelos seus órgãos técnicos, relativo às cotas dos impostos repassáveis pelo Estado aos Municípios na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

V – responder a consulta que lhe seja formulada, referente a matéria de sua competência, pelos Chefes dos Poderes ou por outra autoridade, na forma estabelecida neste Regimento;

VI – expedir normas supletivas à administração sobre matéria de sua competência;

VII – representar:

a) ao Poder competente sobre irregularidades e abusos apurados;

b) ao Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, para os efeitos de lei, quando de julgamento resultar decisão pela suspensão de direitos políticos, afastamento ou perda de função pública e indisponibilidade de bens, ou quando houver indícios de cometimento de ilícito penal;

c) ao Ministério Público, pela prisão temporária ou preventiva dos responsáveis julgados em alcance ou, quando notificados para dizerem sobre alcance verificado em processo carente de comprovação, prestação ou tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente do distrito da culpa, abandonar a função, emprego, cargo ou serviço pelos quais devam responsabilidade;

d) ao Procurador Geral do Estado, com vistas ao ajuizamento de ação contra os responsáveis considerados em alcance, por decisão tornada definitiva na esfera administrativa, e ao sequestro de bens suficientes à garantia de ressarcimento da Fazenda Estadual;

VIII – decidir sobre denúncia de ilegalidade ou irregularidade praticadas que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida em Lei;

IX – decidir, se verificada a ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões:

a) aplicar aos responsáveis as sanções cabíveis;

³ A alínea “c”, do inciso II, do art. 4º tornou-se inaplicável por força do disposto na Emenda Constitucional nº 07/99, que revogou, dentre outros, o inciso X do art. 91 da Constituição Estadual.

X – Emitir parecer, para apreciação da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, sobre empréstimos ou operações de crédito a serem realizadas pelo Estado ou Município, fiscalizando sua aplicação.

b) assinar prazo de até 30 (trinta) dias para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades;

c) sustar, se não atendido o disposto na alínea anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;

X – relevar a cominação de multa decorrente de infrações cometidas em matéria de sua jurisdição, bem como a liberação de caução;

XI – aprovar a indicação ao Governador, dos nomes dos auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o cargo de Conselheiro, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sempre em lista tríplice;

XII – decidir nos processos as matérias por lei consideradas sigilosas;

XIII – aprovar o relatório elaborado periodicamente sobre o desempenho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XIV – decidir sobre arguição de impedimento ou suspeição oposta a Conselheiro;

XV – determinar a expedição de título executivo de suas decisões;

XVI – decidir sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

XVII – impor multa a seus jurisdicionados na forma da lei e deste Regimento;

XVIII – reexaminar suas decisões, inclusive quando haja divergência entre decisões das Câmaras;

XIX – decidir, por maioria absoluta de seus membros, pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de Súmula de Jurisprudência.

Redação de acordo com o art. 23 da Resolução nº 150, de 22 de dezembro de 2016.

Redação Original: "Art. 4º XIX – decidir, por maioria absoluta de seus membros, pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;"

XX – estabelecer prejulgados e decidir incidentes de inconstitucionalidade;

XXI – determinar as medidas necessárias à cobrança judicial de valores fixados em decisões definitivas;

XXII – deliberar sobre a constituição e extinção de Câmaras, disciplinando o seu funcionamento;

XXIII – deliberar sobre a constituição, atribuições e extinção de juízo singular;

XXIV – decidir sobre a comunicação aos órgãos que disciplinam o exercício de profissões liberais de irregularidades de que tenha conhecimento relativas à atividade profissional de seus filiados;

XXV – propor a instauração de sindicância e inquérito administrativo nos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição;

XXVI – decidir sobre a aplicação das penas de demissão e cassação de disponibilidade para os servidores ativos do quadro do Tribunal de Contas e de cassação de aposentadoria para os inativos, propostas pelo Presidente;

XXVII – decidir sobre anteprojeto de criação, transformação ou extinção de cargos ou funções e fixação dos vencimentos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal;

XXVIII – decidir sobre a organização do Tribunal de Contas;

XXIX – aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas e suas alterações, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XXX – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, dando-lhes posse;

XXXI – decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;

XXXII – apreciar o relatório anual do Tribunal de Contas a ser encaminhado à Assembleia Legislativa;

XXXIII – aprovar dispensa de licitações em relação a despesas da administração do Tribunal de Contas, na forma da lei;

XXXIV – apreciar, para fins de registro, os dados relativos à despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo;

XXXV – decidir sobre anteprojeto de alteração da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 1º As matérias a que se referem os incisos I, alínea d, V, XI, XII, XIV, XVI, XXII, XXIII, XXVII, XXXI, XXXII e XXXIII deste artigo serão relatadas pelo Presidente.

~~§ 2º O processo relativo às contas prestadas pelo Governador do Estado será distribuído a relator, por designação, na primeira sessão ordinária do Tribunal, de cada ano, o qual entrará, de imediato, no exercício de suas funções.⁴~~

§ 3º A designação do relator das contas prestadas pelo Governador do Estado obedecerá aos seguintes critérios:

I – preferência a Conselheiros que ainda não tenham funcionado como relator das Contas de Governo;

II – garantia de rodízio da relatoria entre os Conselheiros;

III – ordem decrescente de antiguidade.

⁴ Art. 4º, § 2º revogado pelo art. 30 da Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015.

§ 4º Se o Conselheiro em que recair a escolha se der por suspeito ou impedido, ou se encontrar em licença para tratamento de saúde, ser-lhe-á designado um substituto, obedecido o mesmo critério, sem prejuízo de sua designação no exercício seguinte.

§ 5º A competência do Tribunal Pleno não excluirá a das Câmaras, em relação a matérias que lhes estejam afetas.

§ 6º Salvo os casos expressos de atribuições privativas do Presidente, estabelecidos neste Regimento, os demais previstos neste artigo serão distribuídos, por sorteio, a relator.

SUBSEÇÃO II

Câmaras

Art. 5º Compete às Câmaras:

I – julgar a legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na hipótese de existir parecer no sentido da negativa de registro ao ato ou havendo discordância por parte do Relator em relação ao opinativo pela concessão de registro do Órgão Instrutório responsável;

II – apreciar para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo em comissão ou função de confiança, bem como os dados relativos ao número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados e à despesa com pessoal confrontada com o valor da receita;

III – julgar as contas relativas a:

a) adiantamento ou outras antecipações de recursos dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

b) aplicação de recursos estaduais atribuídos aos Municípios;

c) auxílios e subvenções concedidos pelo Estado a pessoas jurídicas de direito privado e organizações não governamentais sem fins lucrativos;

IV – decidir, quando da apreciação das contas relacionadas no inciso anterior, sobre a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário;

V – determinar a tomada de contas, na forma da lei e desse Regimento;

VI – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

VII – decidir, se verificada a ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões:

a) aplicar aos responsáveis as sanções cabíveis;

- b) assinar prazo de até 30 (trinta) dias para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades;
- c) sustar, se não atendido o disposto na alínea anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;

VIII – julgar os embargos de declaração apresentados contra suas decisões;

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 043, de 18 de abril de 2017.

Redação Original: “Art. 5º Compete:

I – à Primeira Câmara:

- a) julgar a legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores;
- b) apreciar para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo em comissão ou função de confiança, bem como os dados relativos ao número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados e à despesa com pessoal confrontada com o valor da receita;

II – à Segunda Câmara:

- a) julgar as contas relativas a:
 1. adiantamento ou outras antecipações de recursos dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;
 2. aplicação de recursos estaduais atribuídos aos Municípios;
 3. auxílios e subvenções concedidos pelo Estado a pessoas jurídicas de direito privado e organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- b) decidir, quando da apreciação das contas relacionadas na alínea anterior sobre a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário;
- c) decidir, quando verificada qualquer irregularidade, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios e contratos;
- d) promover tomada de contas, na forma da lei e deste Regimento;
- e) apreciar os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação, na forma prevista no art. 152, parágrafo único deste Regimento.”

SEÇÃO III

Atribuições

SUBSEÇÃO I

Presidente

Art. 6º São atribuições do Presidente:

I – dirigir o Tribunal de Contas e seus serviços;

II – convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno, mantendo a ordem, coordenando a discussão, encaminhando a votação e proclamando os resultados;

III – atender, nos limites de sua competência, a solicitações da Assembleia Legislativa, dando ciência ao Tribunal Pleno;

IV – representar à autoridade competente do Poder respectivo e à Assembleia Legislativa, após aprovação do Tribunal Pleno, quando verificadas irregularidades no exercício do controle externo;

V – orientar a elaboração da proposta anual de orçamento do órgão, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno;

VI – aprovar e fazer publicar o orçamento analítico do Tribunal de Contas e suas alterações;

VII – movimentar os recursos financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, praticando os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

- VIII – nomear os servidores dos órgãos técnicos e administrativos;
- IX – atestar o exercício dos Conselheiros;
- X – dar posse, exonerar, promover e aposentar os servidores do Tribunal de Contas, superintendendo os atos de administração de pessoal;
- XI – exercer o poder disciplinar, salvo a aplicação de pena de demissão que dependerá de autorização do Tribunal Pleno;
- XII – submeter ao Tribunal Pleno, na primeira quinzena do mês de dezembro, o plano geral de auditoria e inspeção para o exercício seguinte, podendo, ainda, a qualquer tempo, dando oportuna ciência ao Tribunal Pleno, determinar a realização de auditoria especial ou inspeção extraordinária;
- XIII – assinar os títulos executórios das decisões do Tribunal de Contas e de quitação dos responsáveis;
- XIV – assinar as certidões de regularidade de prestação de contas;
- XV – dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes recebidos, de interesse geral;
- XVI – determinar tomada de contas;
- XVII – representar à autoridade competente do Poder respectivo quando a decisão cominar suspensão ou impedimento de responsáveis;
- XVIII – comunicar às autoridades competentes ou jurisdicionados as decisões do Tribunal de Contas;
- XIX – emitir voto de qualidade quando ocorrer empate na votação de qualquer matéria;
- XX – encaminhar trimestralmente à Assembleia Legislativa relatório das atividades do Tribunal de Contas;
- XXI – encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa a prestação de contas do Tribunal de Contas;
- XXII – decidir acerca de requerimentos formulados em sessão e resolver as questões de ordem, facultado recurso ao Tribunal Pleno;
- XXIII – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Contas;
- XXIV – apreciar e decidir recurso hierárquico;
- XXV – propor ao Tribunal Pleno medidas obstativas ou acautelatórias de dano de difícil e incerta reparação ao erário ou ao patrimônio público;
- XXVI – atender a pedidos de informação do Tribunal Pleno, das Câmaras ou de Conselheiro versando questões administrativas;

XXVII – expedir atos de provimento dos cargos ou funções de confiança, bem como exonerar ou dispensar seus ocupantes;

XXVIII – expedir atos de sua competência relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, auditores e demais servidores;

XXIX – determinar a realização e prorrogação do prazo de validade de concursos para preenchimento dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

XXX – estabelecer a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas;

XXXI – designar servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal de Contas;

XXXII – decidir os casos de requisição de servidores do órgão, segundo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas;

XXXIII – representar o Tribunal de Contas em juízo e extra-judicialmente;

XXXIV – firmar correspondências, em nome do Tribunal de Contas, com autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com representantes de outras instituições, públicas ou privadas;

XXXV – expedir as normas aprovadas pelo Tribunal de Contas;

XXXVI – suspender ou encerrar as sessões nos casos de perturbação da ordem ou desacato a qualquer membro do Tribunal Pleno;

XXXVII – ordenar a reconstituição ou restauração de processos extraviados ou destruídos, na forma deste Regimento;

XXXVIII – autorizar, a requerimento do interessado ou mediante representação dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas, a devolução de documentos necessários à apreciação de processos;

XXXIX – prestar aos Poderes e ao Ministério Público informações que lhe forem solicitadas, dando ciência ao Tribunal Pleno.

§ 1º Das decisões do Presidente, inclusive em matéria administrativa, caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias de sua publicação ou de seu conhecimento, devidamente comprovado.

§ 2º Se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, o Presidente deverá submetê-la ao Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO II

Vice-Presidente

Art. 7º São atribuições do Vice-Presidente:

I – assumir a Presidência nas ausências e impedimentos do seu titular;

- II – atestar o exercício do Presidente;
- III – conceder ao Presidente férias, licença, gratificação adicional e outras vantagens a que fizer jus;
- IV – presidir comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
- V – promover a seleção de livros, publicação e outras obras a serem adquiridas pela Biblioteca do Tribunal de Contas;
- VI – relatar no Tribunal Pleno ou nas Câmaras os processos que lhe forem distribuídos;
- VII – apresentar ao Presidente, no fim de cada exercício, relatório de suas atividades;
- VIII – desempenhar atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

SUBSEÇÃO III

Corregedor

Art. 8º São atribuições do Corregedor:

- I – observar as condições de funcionamento dos serviços burocráticos do Tribunal de Contas promovendo providências para a regularidade de suas possíveis anomalias;
- II – realizar correições, quando recomendáveis, gerais ou específicas, nos órgãos do Tribunal de Contas, propondo à Presidência a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- III – propor ao Presidente a instauração, diante de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de outra autoridade, de processo administrativo para apuração de falta grave de servidor do órgão ou a ele submetido;
- IV – receber e processar as reclamações contra servidores do Tribunal de Contas, funcionando como relator da matéria;
- V – avaliar os resultados operacionais da ação do Tribunal de Contas, estabelecendo, quando possível, as relações custo/benefício de seus serviços;
- VI – colaborar na elaboração do relatório anual do Tribunal de Contas quanto ao desempenho dos órgãos e Entidades da Administração direta e indireta;
- VII – supervisionar o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, pelos órgãos e entidades da administração pública, dando ciência ao Tribunal Pleno das ocorrências a respeito;
- VIII – acompanhar junto ao Ministério Público as providências decorrentes dos processos que lhe tenham sido encaminhados pelo Tribunal de Contas;
- IX – promover o levantamento dos nomes dos candidatos às eleições que tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas devido a irregularidades insanáveis e por decisão que já

não mais comporte recurso administrativo, tendo em vista o disposto na legislação sobre inelegibilidades, dando ciência ao Tribunal Pleno, para a adoção das medidas cabíveis;

X – promover a simplificação dos procedimentos no Tribunal de Contas visando à elevação da eficácia de seus serviços;

XI – verificar o cumprimento, pelas unidades do Tribunal de Contas, dos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento para a tramitação de processos e documentos;

XII – acompanhar a tramitação de ações diretas de inconstitucionalidade, comunicando a esta Corte o respectivo desfecho, para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO IV

Presidentes de Câmaras

Art. 9º São atribuições dos Presidentes de Câmaras:

I – convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara, encaminhando a discussão e votação, bem como proclamando os resultados;

II – resolver as questões de ordem e decidir sobre os requerimentos formulados em sessão, facultado o recurso ao Plenário;

III – submeter ao Presidente do Tribunal de Contas assuntos de suas atribuições e ao Tribunal Pleno matérias de sua competência;

IV – convocar Conselheiro ou Substituto de Conselheiro em exercício, não integrantes da Câmara, para compor, em caráter eventual, o respectivo quorum.

TÍTULO II

COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

CONSELHEIROS

SEÇÃO I

Nomeação e Posse

Art. 10. Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete, escolhidos pela forma prevista na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, serão nomeados pelo Governador do Estado e tomarão posse em sessão especial do Tribunal Pleno, podendo fazê-lo perante o Presidente nos períodos de recesso ou de férias coletivas.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará o juramento de bem cumprir os deveres do cargo, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, as leis da República e do Estado da Bahia.

§ 2º O Conselheiro a ser empossado encaminhará, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas dados e documentos necessários à formação do seu prontuário.

§ 3º O termo de posse será assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas, pelo empossado e pelos demais Conselheiros, dele constando a declaração de bens do empossado e de inexistência de impedimento legal.

Art. 11. O prazo para posse do Conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, prorrogável por igual período, mediante requerimento por escrito do interessado, deferido pelo Presidente.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo deste artigo, o Presidente do Tribunal de Contas comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, para os fins de direito.

SEÇÃO II

Atribuições

Art. 12. São atribuições do Conselheiro:

I – propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;

II – apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, no prazo estabelecido em lei e neste Regimento;

III – substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente e o Corregedor em suas ausências e impedimentos;

IV – exercer a supervisão das atividades auditoriais desempenhadas pelos órgãos do Tribunal de Contas delas encarregados, exclusivamente quanto a acompanhar o cumprimento do planejamento anual pelas Coordenadorias de Controle Externo.

Redação dada de acordo com o art. 3º da Resolução nº 106, de 04/10/2018.

Redação Original:

" IV – exercer a supervisão das atividades auditoriais desempenhadas pelos órgãos do Tribunal de Contas delas encarregados, com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução da programação de auditoria em programas governamentais, em sistemas e em prestações de contas, aprovada pelo Tribunal Pleno, bem como dos respectivos trabalhos técnicos, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;"

V – dar quitação, nos processos em que fora Relator, dos recolhimentos voluntários à Fazenda Estadual das importâncias decorrentes de condenações e imputações financeiras determinadas pelo Tribunal de Contas.

~~§ 1º A escolha de supervisor para cada órgão do Tribunal de Contas encarregado da atividade auditorial far-se-á na primeira sessão ordinária do exercício, mediante sorteio, do qual não participará o Presidente.~~

~~§ 2º A supervisão de que trata este artigo será exercida pelo período de um ano⁵, obedecido, obrigatoriamente, o sistema de rodízio.~~

⁵ A Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014 alterou para quatro anos o exercício da supervisão.

"Art. 2º - Os Conselheiros, na forma que dispuser o Regimento Interno, exercerão as funções de supervisão técnica das Coordenadorias de Controle Externo, mediante sorteio quadrianual, observando como critério indicativo o plano plurianual do Estado."

~~§ 3º O Conselheiro Supervisor será o relator dos processos de auditoria que forem instruídos pela Coordenadoria respectiva.~~

§1º, §2º e §3º revogados pelo art. 4º da Resolução nº 106, de 04/10/2018.

SEÇÃO III

Deveres, Impedimentos e Incompatibilidades

Art. 13. São deveres do Conselheiro, dentre outros prescritos em lei, os seguintes:

I – observar os prazos previstos em lei e neste Regimento para officiar nos processos que lhe forem sorteados ou encaminhados;

II – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, delas não podendo afastar-se ou ausentar-se antes do seu encerramento, a não ser por motivo justo, do que dará conhecimento ao Presidente;

III – zelar pela dignidade e decoro do cargo e contribuir para o bom conceito do Tribunal de Contas;

IV – declarar-se impedido nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não deva funcionar;

V – desincumbir-se das missões e dos encargos legais que o Tribunal de Contas lhe confiar.

Art. 14. Além das garantias, impedimentos e incompatibilidades previstas no Capítulo IV do Título V da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, o Conselheiro tem todas as demais prerrogativas atribuídas aos Desembargadores pela Constituição e leis específicas.

Art. 15. Nomeado e empossado, o Conselheiro somente perderá o cargo por sentença do Judiciário transitada em julgado.

SEÇÃO IV

Vencimentos, Direitos e Vantagens

Art. 16. Os Conselheiros terão os mesmos vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO V

Férias e Licenças

Art. 17. O Conselheiro, após o primeiro ano de exercício, gozará férias anuais por sessenta dias, coletivas ou individuais, mediante comunicação ao Presidente, que observará:

I – do período de férias, trinta dias serão obrigatoriamente gozados no mês de janeiro, exceto quanto ao Presidente;

II – não poderão coincidir, no todo ou em parte, as férias de mais de dois Conselheiros, ressalvado o disposto no inciso anterior;

III – as férias poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, ou interrompidas, observado o disposto no inciso II;

IV – não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

V – quando dois ou mais Conselheiros requererem férias para o mesmo período, terão preferência aqueles que não as tenham gozado em igual oportunidade no ano anterior;

VI – havendo mais de dois Conselheiros em igualdade de condições, será obedecida a ordem de entrada do requerimento de férias no protocolo do Tribunal de Contas;

Parágrafo único. O Conselheiro comunicará por escrito ao Presidente a interrupção das férias.

Art. 18. Conceder-se-á licença ao Conselheiro :

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante.

IV – nos demais casos previstos na Constituição ou em Lei, compatíveis com o estatuto jurídico aplicado.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde do Conselheiro será concedida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do interessado, mediante atestado médico, quando não ultrapassar o prazo de trinta dias, e se for por maior período ou por motivo de doença na família dependerá de inspeção médica.

Art. 19. Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, o Conselheiro poderá afastar-se das suas funções, até oito dias consecutivos, por motivo de casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

SEÇÃO VI

Aposentadoria

Art. 20. A aposentadoria do Conselheiro, com proventos integrais, será compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço, após cinco de exercício efetivo na judicatura;

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos Conselheiros em atividade.

Art. 21. A aposentadoria por invalidez ocorrerá a requerimento do interessado ou por iniciativa do Presidente, em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno, por voto de, no mínimo, cinco de seus membros titulares.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a requerimento do interessado, será ele submetido a exame de junta médica oficial, após o que, se for o caso, será expedido o ato correspondente.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria por invalidez, de iniciativa do Tribunal Pleno, o Presidente fixará prazo para apresentação à junta médica oficial, notificando o Conselheiro.

§ 3º Se o Conselheiro estiver impossibilitado de se manifestar, por si ou por seu representante legal, o Presidente diligenciará junto ao Ministério Público.

§ 4º A recusa do Conselheiro em submeter-se à perícia médica determinará o seu afastamento das funções até a solução da pendência.

§ 5º O laudo médico pericial será submetido ao conhecimento do Tribunal Pleno, em sessão secreta.

Art. 22. A decisão do Tribunal de Contas pela incapacidade será imediatamente comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

SEÇÃO VII

Substituição

Art. 23. Os auditores que substituirão os Conselheiros, na forma prevista no artigo 57 e seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, prestarão, na primeira convocação, em sessão ordinária, perante o Tribunal Pleno, o compromisso estabelecido para a posse de Conselheiro, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º Ao Substituto de Conselheiro cabe relatar e votar as matérias distribuídas ao Conselheiro que esteja substituindo.

§ 2º No caso de vacância, os processos que foram distribuídos ao antigo titular serão relatados pelo Substituto que for designado, na forma do art. 57, § 2º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, que também relatará os que lhe forem distribuídos diretamente por sorteio.

Art. 24. Na hipótese de vacância, prevista no § 2º do artigo 57 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, deverão constar da lista tríplice os nomes dos auditores mais antigos do Tribunal de Contas e que contem com mais de 10 (dez) anos de serviço no órgão.

Art. 25. Os Conselheiros deverão apresentar ao Presidente, até o último dia útil do primeiro trimestre, os nomes dos auditores que irão substituí-los, respectivamente, no exercício.

Parágrafo único. O Conselheiro não poderá substituir, no exercício, o nome do auditor por ele indicado, salvo casos de morte, renúncia, aposentadoria, ou, em caráter provisório, nas hipóteses de gozo de licença para tratamento de saúde ou substituição por vacância.

Art. 26. O Conselheiro e seu substituto não poderão gozar férias simultaneamente, salvo as usufruídas no mês de janeiro.

SEÇÃO VIII

Eleições

Art. 27. As eleições previstas no art. 51 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, far-se-ão, sucessivamente, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

Parágrafo único. Não havendo quorum, será convocada sessão extraordinária, na forma deste Regimento.

Art. 28. As eleições serão realizadas pelo sistema de cédula única para cada cargo, que conterà, pela ordem de antiguidade, os nomes dos Conselheiros, excluídos os legalmente impedidos.

Parágrafo único. As cédulas depositadas em urna pelos Conselheiros, respeitado o sigilo do voto, serão apuradas por Comissão designada pelo Presidente.

Art. 29. Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de férias, licença ou afastamento por causa justificada, poderão votar e ser votados.

Art. 30. Os eleitos tomarão posse em sessão especial até o quinto dia útil do ano seguinte ao da eleição, exceto quando ocorrer um dos casos previstos no art. 31 deste Regimento.

Parágrafo único. Das posses, serão lavrados termos em livro próprio, onde será consignado o compromisso a que se refere o art. 10 deste Regimento.

Art. 31. Ocorrerá vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, nos seguintes casos:

I – falta de posse, sem causa justificada, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – renúncia;

III – aposentadoria;

IV – perda do cargo de Conselheiro;

V – falecimento.

SEÇÃO IX

Auditor

Art. 32. O auditor, no exercício da substituição de Conselheiro, terá os direitos e prerrogativas do titular, sujeitando-se aos mesmos impedimentos e vedações, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas.

Art. 33. O auditor convocado para substituir o Conselheiro por período igual ou superior a 10 (dez) dias, perceberá a diferença entre seus vencimentos e os do titular, salvo a hipótese de vacância, quando a vantagem lhe será assegurada, qualquer que seja o período de exercício.

SEÇÃO X

Comissão Permanente de Jurisprudência

Art. 34. A Comissão Permanente de Jurisprudência, à qual compete a coordenação dos serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, será regulamentada mediante Resolução específica.

Redação de acordo com o art. 23 da Resolução nº 150, de 22 de dezembro de 2016.

Redação Original: "Art. 34. A Comissão Permanente de Jurisprudência disporá sobre suas normas de funcionamento que deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno, ao qual encaminhará, semestralmente, relatório de suas atividades, competindo-lhe:"

I – promover a publicação atualizada e sistematizada das decisões do Tribunal de Contas;

II – preparar os prejulgados e os enunciados e verbetes da súmula das decisões predominantes do Tribunal de Contas a serem submetidos ao Tribunal Pleno;

III – identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV – levantar e sistematizar decisões de Tribunais judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Do Processo

SEÇÃO I

Distribuição e Instrução

Art. 35. Considera-se processo todo documento, de origem interna ou externa, que exija tramitação e instrução específicas para decisão do Tribunal de Contas, devendo ser protocolado, numerado e autuado.

Art. 36. Considera-se expediente todo documento, interno ou externo, que tenha a natureza de ofício, correspondência ou que deva integrar um processo, não devendo ser autuado nem numerado.

Parágrafo único. Todo documento protocolado no Tribunal de Contas será apreciado, decidido ou despachado, quer constitua processo típico ou expediente de qualquer natureza.

Art. 37. O processo somente será recebido no Tribunal de Contas se encaminhado mediante documento próprio, com indicação do respectivo assunto e identificação precisa do interessado, devidamente qualificado, e por ele subscrito ou por seu representante legal, se for o caso.

§ 1º O processo será considerado recebido no Tribunal de Contas quando nele entregue sob protocolo.

§ 2º O processo será protocolado, numerado e autuado no mesmo dia do seu recebimento no Tribunal de Contas.

§ 3º O processo originário do Tribunal de Contas terá numeração sequencial, iniciada em cada ano civil e aquele que seja encaminhado ao Tribunal manterá a sua numeração de origem, fazendo-se o seu registro mediante processamento eletrônico.

§ 4º Após protocolado, numerado e autuado o processo será submetido ao órgão competente para a devida instrução.

Art. 38. As contas do Chefe do Poder Executivo e as consultas, após a numeração e autuação, serão distribuídas ao relator, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 39. Os processos protocolados não poderão sair do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo para auditoria ou inspeção, diligência autorizada pelo Presidente, Relator ou por decisão do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Parágrafo único. Fica assegurado ao advogado da parte interessada, desde que legalmente habilitado no processo, especialmente à Procuradoria Geral do Estado, o direito de ter vistas dos autos, fora do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante assinatura de carga no livro competente.

Art. 40. Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:

I – descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;

II – indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III – pronunciamento conclusivo.

Parágrafo único. Caso o servidor incumbido da instrução entenda que o processo necessita de informações ou providências complementares, comunicará ao superior imediato, que decidirá a respeito.

Art. 41. Considera-se concluída a instrução do processo com o relatório ou pronunciamento final do órgão competente.

Art. 42. Nenhum processo poderá ser juntado ou desentranhado sem que do fato conste termo ou despacho lavrado nos autos.

Art. 43. É vedado ao servidor do Tribunal de Contas e a todos os que manuseiem os autos lançar no processo cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, bem como fazer rasuras ou emendas.

Art. 44. A instrução do processo poderá ser reaberta por iniciativa do relator, do revisor, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou por decisão do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Art. 45. Assim que autuados no Tribunal de Contas, os processos de recurso, rescisão de julgado e prestação de contas serão distribuídos, de maneira equitativa por sorteio eletrônico, a turma relatora, composta de relator e revisor, as auditorias e inspeções a relator, também de maneira equitativa por sorteio eletrônico, e os demais processos a relator, na conformidade do disposto neste Regimento.

Redação dada de acordo com o art. 5º da Resolução nº 106, de 04/10/2018.

Redação Original:

" Art. 45. Tão logo sejam autuados no Tribunal de Contas, os processos de recurso, rescisão de julgado e prestação de contas serão distribuídos, de maneira equitativa por sorteio eletrônico, a turma relatora, composta de relator e revisor, e os demais processos a relator, na conformidade do disposto neste Regimento."

§ 1º Poderão ser distribuídos para o relator do primeiro processo autuado, por dependência, mediante despacho, os autos que se relacionarem, por conexão ou continência, verificada de ofício ou por provocação de qualquer Conselheiro ou do interessado, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou de órgão de instrução e assessoramento do Tribunal.

§ 2º Ao Presidente não serão distribuídos processos desde a sua posse, salvo o disposto no § 1º do art. 4º, deste Regimento, devendo ser redistribuídos, automaticamente, aqueles que ainda não tenham sido julgados.

§ 3º Caso o Conselheiro a quem for distribuído o processo estiver impedido ou tiver sua suspensão acolhida pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara, será realizado novo sorteio.

§ 4º Quando um Conselheiro deixar o Tribunal, o Conselheiro que o suceder no cargo assumirá, em sua totalidade, a relatoria e a revisão dos processos que lhe cabiam por sorteio, bem como aqueles que forem distribuídos ou redistribuídos ao Conselheiro Vacante.

§ 5º Os processos sob a relatoria do Conselheiro eleito para a Presidência serão distribuídos, em sua totalidade, para o Conselheiro cujo mandato como Presidente tenha se encerrado.⁶

SEÇÃO II

Sessões

SUBSEÇÃO I

Tribunal Pleno

Art. 46. O Tribunal Pleno reunir-se-á, ordinariamente, no período compreendido entre 1º de fevereiro e 28 de dezembro de cada ano.

Art. 47. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e especiais, exigindo-se para sua instalação e julgamento dos processos constantes da pauta, a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros, inclusive o Presidente.

§ 1º O Presidente terá assento ao centro da Mesa do Tribunal Pleno, ficando à sua direita os membros do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, e à sua esquerda, o Secretário Geral.

⁶ §§ 4º e 5º acrescidos pela Resolução nº 12, de 12 de março de 2013.

§ 2º Os demais Conselheiros, sucessivamente e por ordem de antiguidade, a partir da data da posse, ocuparão, alternadamente, as cadeiras a começar da situada à direita do Presidente.

Art. 48. As sessões ordinárias serão realizadas às terças e quintas feiras, das 14:30 às 18 horas, podendo ser prorrogadas por decisão da maioria dos Conselheiros.

§ 1º A matéria constante da pauta que não tenha sido apreciada em virtude de suspensão ou encerramento da Sessão, por proposta de qualquer Conselheiro, aprovada pelo Tribunal Pleno, será automaticamente transferida para a sessão imediata, com prioridade para deliberação no item correspondente.

§ 2º Uma vez encerrada a discussão e iniciada a votação do processo, sua conclusão deverá ocorrer na mesma sessão, com a proclamação do resultado.

Art. 49. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo relevante ou urgente, devidamente justificado.

Art. 50. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para:

I – solenidade de posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Conselheiros;

II – homenagens ou recepções;

III – exame de questões internas.

§ 1º Convocada sessão especial para dia e hora coincidentes com os da sessão ordinária, esta não será realizada.

§ 2º As sessões especiais convocadas para tratar de assuntos não sujeitos à deliberação do Tribunal Pleno não se submetem ao quorum previsto no art. 47 deste Regimento.

Art. 51. As sessões serão secretariadas pelo Secretário Geral.

Art. 52. As sessões serão públicas, salvo se a natureza da matéria ou o curso dos debates determinar caráter reservado.

§ 1º As sessões reservadas serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, do membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Secretário Geral e, quando for o caso, do interessado ou de seu representante legal.

§ 2º As atas das sessões de que cuida este artigo terão tratamento reservado e, nesta condição, serão lavradas e arquivadas pelo Secretário Geral.

SUBSEÇÃO II

Câmaras

Art. 53 O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras compostas cada uma de 3 (três) Conselheiros, com exceção do Presidente do Tribunal de Contas, que não integrará a composição das Câmaras.

§1º. A composição das Câmaras será definida pelo critério de sorteio, a ser realizado a cada 2 (dois) anos, na primeira sessão do Tribunal Pleno, após a posse dos integrantes da mesa diretora do Tribunal, permitida a recondução de seus membros apenas por um período consecutivo de dois anos.

§2º. As Câmaras instalar-se-ão na primeira sessão do mandato correspondente.

§3º. O Presidente de cada Câmara será eleito, por seus pares, para um mandato correspondente a 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

§4º. O Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal não poderão integrar a composição de uma mesma Câmara, bem como não poderão ser eleitos seus Presidentes.

§5º. Obedecendo a procedimento a ser definido pela Secretaria Geral, serão resorteados, por natureza, os processos de atribuição das Câmaras que ainda encontrem-se sem parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, exceto os relativos à inativação de pessoal (aposentadorias, transferência para a reserva, reforma e novações de aposentadorias), que serão redistribuídos se ainda não constar o Mapa de Aposentadoria elaborado pela Coordenadoria competente.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 043, de 18 de abril de 2017.

Redação Original: "Art. 53. As Câmaras, compostas cada de três Conselheiros, observado o critério de rodízio bienal, instalar-se-ão na primeira sessão do mandato correspondente, elegendo os respectivos Presidentes, não podendo a escolha recair sobre o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas não participará da composição das Câmaras."

Art. 54. O Tribunal Pleno poderá, a qualquer tempo, pela maioria de seus membros, autorizar a permuta de Conselheiros de uma Câmara para outra.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 043, de 18 de abril de 2017.

Redação Original: "Art. 54. O Tribunal Pleno poderá, pela maioria de seus membros, autorizar a permuta de Conselheiros de uma Câmara para outra."

Art. 55. O Presidente da Câmara poderá convocar Conselheiro integrante de outra Câmara para completar o quorum necessário para as sessões.

Art. 56. O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo da Câmara.

Art. 57. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças e quartas-feiras, respectivamente.⁷

Art. 58. As Câmaras, pela maioria de seus membros, poderão decidir afetar ao Tribunal Pleno o exame de matéria de alta relevância, mantido o mesmo relator.

Art. 59. As Câmaras reunir-se-ão com a presença de três Conselheiros, sempre presididas por Conselheiro Titular e, na vacância da presidência, eleger-se-á, na primeira sessão subsequente, o novo ocupante do cargo, vedada a eleição do Vice-Presidente e Corregedor.

Parágrafo único. As sessões das Câmaras serão secretariadas pelos respectivos Secretários ou, nos seus impedimentos, por servidor designado pelo Secretário Geral.

Art. 60. Aplicam-se, no que couber, às Câmaras, os dispositivos pertinentes às sessões do Tribunal Pleno.

⁷ Art. 57 modificado pela Resolução nº 04, de 11 de fevereiro de 2014.

SEÇÃO III

Ordem dos Trabalhos

Art. 61. À hora regimental, e verificada a existência de quorum, o Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras declarará aberta a respectiva sessão.

Parágrafo único. Não havendo quorum, o Presidente determinará a lavratura de termo de ocorrência, assinado pelos presentes, transferindo para a sessão seguinte a matéria da pauta.

Art. 62. Aberta a sessão, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior que, discutida e aprovada, com as retificações que houver, será por ele assinada, pelo Secretário e pelo Representante do Ministério Público.

Parágrafo único. A leitura da ata será dispensada se os Conselheiros receberem a respectiva cópia antes da sessão.

Art. 63. Procedido ao sorteio, quando houver, e à leitura do expediente, iniciar-se-á a apreciação da pauta, obedecida a respectiva ordem, salvo pedido de inversão ou de preferência deferido pelo Presidente.

§ 1º A pauta do Tribunal Pleno obedecerá à seguinte ordem:

- I - conferência;
- II - medida cautelar;
- III - consulta e denúncia;
- IV - auditoria e inspeção;
- V - prestação de contas;
- VI - recursos;
- VII - reclamação e instrução;
- VIII - matéria administrativa;
- IX - requerimentos e indicações;
- X - comunicações e moções;
- XI - o que ocorrer.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 149, de 20 de dezembro de 2016.

Redação Original: "§ 1º A pauta do Tribunal Pleno obedecerá à seguinte ordem:

- I – conferência;
- II – matéria administrativa;
- III – consulta e denúncia;
- IV – auditoria e inspeção;
- V – prestação de contas:
 - a) designação de dia;
 - b) julgamento;
- VI – recursos:
 - a) designação de dia;
 - b) julgamento;
- VII – reclamação e instrução;
- VIII – requerimentos e indicações;
- IX – comunicações e moções;
- X – o que ocorrer."

§ 2º A pauta dos trabalhos da Primeira e da Segunda Câmaras obedecerá, respectivamente, ao disposto nos incisos I e II do art. 5º deste Regimento.

Art. 64. A pauta de julgamento das sessões conterà a indicação dos recursos e dos processos de prestação ou tomada de contas a serem apreciados e sua organização obedecerá à ordem dos Relatores, segundo o critério decrescente de antiguidade, salvo pedido de preferência deferido pelo colegiado.

§ 1º A designação de dia e inclusão em pauta dos processos encaminhados pelo Relator para apreciação pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras será efetuada pela Secretaria Geral, consignando-se o respectivo número, origem e nome dos interessados.

§ 2º A publicação da pauta de julgamento, far-se-á no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia ou mediante aviso afixado em local visível na Portaria do Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º A pauta de julgamento será remetida aos Gabinetes dos Conselheiros e às Representações do Ministério Público e da Procuradoria Geral junto a este Tribunal.

SEÇÃO IV

Relatório e Revisão

Art. 65 Cabe ao relator:

I – presidir à instrução dos processos que lhe forem distribuídos submetendo-os, após concluída a fase instrutiva e se tendo manifestado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

II – determinar, mediante despacho singular:

a) todas as providências e diligências que visem à complementação da instrução e saneamento do processo, inclusive a audiência da Procuradoria Geral do Estado, quando julgar conveniente, ou quando o Estado figurar na condição de parte;

b) o sobrestamento de julgamento ou exame de processo bem como a notificação dos responsáveis, na forma prevista em lei e neste Regimento;

III – submeter ao Tribunal Pleno e às Câmaras as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;

IV – no âmbito da sua atuação no Juízo Singular, apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como reconhecer o registro tácito, decorrente da aplicação do Tema 445 (RE 636.553/RS) do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 048, de 05 de agosto de 2021.

Redação Original: “Art. 65.

IV – no âmbito da sua atuação no Juízo Singular, apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V – lavrar as decisões nos processos em que seu voto prevaleça.

§1º O Tema 445, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, estabelece que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima” (RE636.553/RS), restando prejudicado o exame quanto à legalidade das parcelas que compõem o benefício previdenciário, haja vista que as eventuais alterações ou desfazimento do ato ficam inviabilizados pelo decurso do tempo.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 048, de 05 de agosto de 2021.

Redação Original: “Art. 65.

§1º Na hipótese de existir parecer no sentido da negativa de registro ao ato, ou havendo discordância por parte do Relator em relação ao opinativo pela concessão de registro do Órgão Instrutório responsável, o processo será submetido à deliberação colegiada das Câmaras.”

§2º A contagem do prazo decadencial de 5 anos para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, será contado, de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal, o que se considera ocorrido com seu efetivo recebimento, seja por meio de expediente protocolar administrativo (físico ou eletrônico) ou mediante sua captura eletrônica no sistema SisAtos.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 048, de 05 de agosto de 2021.

Redação Original: “Art. 65.

§2º A Secretaria Geral encaminhará, semanalmente, ao Ministério Público de Contas a relação dos processos julgados por juízo singular.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 043, de 18 de abril de 2017.

Redação Original: “Art. 65.

IV – preferir relatório e voto nos processos sob sua responsabilidade, para deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras;”

§3º Na hipótese de existir parecer no sentido da negativa de registro ao ato, ou havendo discordância por parte do Relator em relação ao opinativo pela concessão de registro do Órgão Instrutório responsável, o processo será submetido à deliberação colegiada das Câmaras.

§3º acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 048, de 05 de agosto de 2021.

§4º A Secretaria Geral encaminhará, semanalmente, ao Ministério Público de Contas a relação dos processos julgados por juízo singular.

§4º acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 048, de 05 de agosto de 2021.

Art. 66. O relator poderá submeter ao Tribunal Pleno ou às Câmaras em conjunto, e devidamente relacionados, os processos que tiverem uniformidade de manifestação dos órgãos instrutivos e da representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluindo pela legalidade ou regularidade do assunto em exame.

§ 1º Qualquer Conselheiro poderá requerer destaque de processo de que trata o caput deste artigo para deliberação em separado.

§ 2º Os processos examinados de conformidade com o caput deste artigo receberão a devida anotação dessa circunstância.

Art. 67. O relator, antes de submeter o processo a exame, deverá encaminhá-lo ao revisor que dará seu visto ou, se for o caso, oferecerá seu relatório.

Art. 68. O relator fará exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, com a leitura das peças consideradas necessárias, após o que será ouvido o revisor, que poderá aditá-lo ou esclarecê-lo.

Parágrafo único. O relator disporá de vinte minutos para expor seu relatório e voto, tendo, ainda, dez minutos para explicar eventual alteração de posição antes de proclamado o resultado.

Art. 69. Vencido o relator, será designado para lavrar a decisão o Conselheiro cujo voto haja prevalecido, inclusive nos casos em que a decisão for por desempate.

Art. 70. O relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.⁸

SEÇÃO V

Diligência

Art. 71. O Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

Parágrafo único. Diligências também poderão ser determinadas pelo relator ou revisor ou ainda por solicitação motivada do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, quando então será submetida à Turma Julgadora ou relator.

Art. 72. A documentação recebida ou coletada em decorrência da diligência deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo ou despacho do órgão competente.

Art. 73. As declarações resultantes da diligência deverão ser reduzidas a termo, dele constando as assinaturas do servidor que o lavrou e de quem as prestou.

Art. 74. Dar-se-á ciência ao Corregedor das diligências com prazo vencido, para a devida cobrança.

SEÇÃO VI

Pedido de Vista

Art. 75. O Conselheiro que não integre a turma relatora poderá pedir vista do processo, na fase da discussão, pelo prazo de duas sessões.

Parágrafo único. Fica estendido o exercício deste direito ao Ministério Público e à Procuradoria Especializada junto ao Tribunal de Contas.

Art. 76. Se dois ou mais Conselheiros pedirem vista simultaneamente de processo, será assegurada a cada um deles o prazo de duas sessões.

⁸ Disciplinada pela Resolução nº 162, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 77. Terminado o prazo estabelecido neste Regimento, a matéria da pauta correspondente será iniciada pela apresentação do processo cuja discussão tiver sido adiada em virtude do pedido de vista.

Art. 78. A devolução do processo em que se tenha pedido vista reabre a sua discussão e havendo matéria nova, poderá ensejar novo pedido de vista, inclusive do próprio Relator e do Revisor.

SEÇÃO VII

Discussão e Votação

Art. 79. A discussão dos processos no Tribunal de Contas será aberta após o Relator ou a turma emitir seu voto.

Parágrafo único. Após o Presidente anunciar o feito e conceder a palavra ao relator, poderá o mesmo, em razão de fatos supervenientes, solicitar o adiamento do julgamento da matéria ou a sua retirada de pauta.

Art. 80. Serão distribuídas, antecipadamente, aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas cópias de:

I – projeto ou proposta, com a respectiva justificativa, quando se tratar de parecer, decisão normativa ou súmula;

II – relatório e voto ou proposta de decisão, quando versar questão constitucional ou matéria relevante, a juízo do relator ou do Presidente.

Art. 81. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá pedir a palavra na fase de discussão e usá-la pelo tempo de dez minutos, prorrogável por mais cinco.

Art. 82. A Procuradoria Geral do Estado, os interessados ou seus representantes legalmente habilitados, poderão, na fase de discussão, fazer sustentação oral de suas razões, desde que o tenham requerido com deferimento do Presidente até o anúncio do processo, inclusive.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a Procuradoria Geral do Estado, o interessado ou seu representante falarão, sem serem aparteados, pelo tempo de dez minutos, prorrogável por mais cinco, a ser requerido ao Presidente que decidirá a respeito.

§ 2º Somente serão recebidos documentos por ocasião da defesa oral quando os mesmos se referirem à complementação da defesa escrita, produzida na fase de notificação ou comprobatória do recolhimento de valores.

§ 3º Recebida a documentação, a discussão e votação poderão ser adiadas por até duas sessões para que o relator examine a matéria, cientes desde logo os interessados da nova data.

Art. 83. Havendo mais de um interessado, a palavra será dada obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.

Art. 84. Durante a discussão, a requerimento de Conselheiro, o Tribunal poderá pedir a audiência do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 85. Nenhum membro do colegiado poderá fazer uso da palavra sem prévia autorização do Presidente, nem interromper o orador sem sua anuência.

Art. 86. As questões preliminares ou prejudiciais serão resolvidas antes da apreciação do mérito.

§ 1º Levantada a preliminar ou prejudicial, dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público para que se pronuncie a respeito.

§ 2º Versando a preliminar ou prejudicial sobre irregularidade sanável, o colegiado poderá converter o julgamento em diligência.

§ 3º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, proceder-se-á à discussão e votação do mérito, dela participando, inclusive, os Conselheiros vencidos.

§ 4º No exame da preliminar ou da prejudicial assegurar-se-á ao representante do Ministério Público quinze minutos para se manifestar, e à Procuradoria Geral do Estado e ao interessado, dez minutos.

Art. 87. Nos casos em que o representante do Ministério Público formular requerimento manifestar-se-á em seguida o relator e o revisor, quando houver, cabendo ao colegiado decidir a questão.

Art. 88. Encerrada a discussão, o Presidente encaminhará a votação colhendo os votos pela ordem crescente de antiguidade dos Conselheiros e proclamando o resultado.

Art. 89. Não poderão participar da discussão e da votação:

I – o Presidente, salvo nos casos previstos neste Regimento;

II – o Conselheiro alcançado por impedimento ou suspeição;

III – o Conselheiro que se haja pronunciado publicamente sobre a matéria em pauta, antes do seu julgamento ou exame.

§ 1º O Conselheiro que haja assistido ao relatório não pode abster-se de votar, ainda que vencido na preliminar, salvo os casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A decisão somente será anulada se a maioria se compuser com o voto do Conselheiro nas situações dos incisos II ou III deste artigo.

Art. 90. O Conselheiro que não haja assistido à leitura do relatório poderá discutir a matéria, não podendo, todavia, pedir vista do processo ou participar da votação.

Art. 91. Na fase de discussão poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público, convocar servidor do Tribunal de Contas para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 92. Será concedida, preferencialmente, a palavra a Conselheiro ou ao representante do Ministério Público, ou da Procuradoria Geral do Estado que tiver questão de ordem a levantar.

Parágrafo único. Considera-se questão de ordem qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I – a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretende elucidar;

II – apresentada a questão de ordem e facultada sua contestação por Conselheiro ou representante do Ministério Público, será ela decidida pelo Presidente;

III – não pode ser suscitada questão de ordem que não seja atinente à matéria em discussão e votação.

Art. 93. O Conselheiro pode fazer declaração de voto, oralmente ou por escrito, por tempo não superior a cinco minutos, requerendo que conste em ata, sucintamente ou por extenso, sendo-lhe facultado entregar sua cópia à Secretaria Geral em vinte e quatro horas.

§ 1º Se protestar para que sua declaração de voto conste da decisão o Conselheiro deverá apresentá-la, por escrito, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º A declaração de voto recebida fora do prazo ou sem protesto prévio será apenas juntada aos autos.

Art. 94. O Conselheiro poderá modificar seu voto antes de proclamado o resultado da votação pelo Presidente.

Art. 95. Durante a discussão e votação o colegiado, por maioria de votos:

I – decidirá quanto aos incidentes processuais;

II – determinará a eliminação de documentos e pareceres, palavras ou expressões desrespeitosos ou contrários ao tratamento devido ao Tribunal;

III – determinará o desentranhamento dos autos de peças que sejam consideradas desrespeitosas em seu conjunto;

IV – ordenará sejam remetidas à autoridade competente, em original ou por cópia autenticada, documentos ou processos que indiquem a existência de fato tido como ilícito penal ou falta administrativa;

V – ordenará a abertura de sindicâncias, processos administrativos bem como auditorias e inspeções especiais.

Art. 96. A votação poderá ser:

I – simbólica, quando houver a adesão tácita dos Conselheiros ao voto do relator, por falta de manifestação em contrário;

II – nominal, quando feita pela chamada dos Conselheiros, a começar do relator, observada a ordem crescente de antiguidade.

Art. 97. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado que poderá ser:

I – à unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto de desempate do Presidente.

Art. 98. Ocorrendo empate, o Presidente declarará o voto que adota, podendo, entretanto, para fazê-lo, adiar a conclusão do julgamento por prazo não excedente a duas sessões.

Art. 99. Proclamado o resultado, não pode ser reaberta a discussão.

SEÇÃO VIII

Deliberação

Art. 100. As deliberações do Tribunal de Contas se revestirão das seguintes formas:

I – Resolução, quando se tratar de :

- a) decisão das Câmaras;
- b) aprovação do Regimento Interno ou de sua alteração e de atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos ocupantes de cargos de provimento temporário do Tribunal de Contas;
- c) aprovação de instruções de caráter geral ou específico relativas ao exercício do controle externo;
- d) auditorias e inspeções;
- e) registros;
- f) consultas e reclamações;
- g) representações e denúncias;
- h) prejudgados e súmulas;
- i) conversão em diligência, quando deliberada por decisão do Pleno;
- j) sustação de ato ou fixação de prazo para sua correção.

II – Acórdão, oriundo do Tribunal Pleno, quando se tratar de:

- a) julgamentos;
- b) incidentes de inconstitucionalidade.

III – Provimentos, oriundos do Tribunal Pleno, quando se tratar de:

- a) fixação de critério ou orientação normativa;

b) orientação referente a assuntos de economia interna do Tribunal de Contas ou a instruções para fiel execução de lei.

IV – Parecer, oriundo do Tribunal Pleno, quando se tratar de:

- a) contas do Chefe do Poder Executivo;
- b) empréstimos ou operações de crédito;
- c) despesa não autorizada;

V – Ato, quando se tratar de decisão decorrente de atribuição privativa do Presidente;

VI – Portaria, quando se tratar de decisão da atribuição de dirigentes de unidades subordinadas.

VII – decisões monocráticas, quando se tratar de decisão proferida pelo Conselheiro Relator, na apreciação, para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como quando se tratar de decisão proferida em sede de Cautelar.

Inciso VII acrescido pelo art. 5º da Resolução nº 043, de 18 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos casos omissos, o Tribunal de Contas resolverá sobre a forma de que se revestirá cada deliberação, conforme a respectiva natureza.

Art. 101. Os acórdãos, as resoluções e os pareceres conterão a exposição da matéria, o fundamento da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, precedidos de ementa.

§ 1º Os acórdãos, as resoluções e pareceres serão assinados pelo Presidente, pelo relator, revisor, demais Conselheiros que tiverem tomado parte na deliberação e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Os acórdãos e as resoluções serão trazidos à conferência até duas sessões seguintes à da deliberação, com as folhas rubricadas pelo relator.

§ 3º Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 102. As deliberações do Tribunal de Contas serão comunicadas, quando for o caso, à autoridade competente ou ao jurisdicionado.

Parágrafo único. Em caso de comunicação das deliberações do Tribunal de Contas à autoridade competente ou ao jurisdicionado, far-se-á expressa menção da medida na respectiva decisão.

SEÇÃO IX

Ata

Art. 103. Lavrar-se-á ata das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras.

§ 1º A ata de cada sessão ordinária será submetida à discussão e votação na sessão seguinte e a das sessões extraordinárias e especiais no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Ausente da sessão a que se referir a ata, o Conselheiro pode abster-se de votá-la.

Art. 104. A ata lavrada pela Secretaria Geral conterá:

I – número de ordem, natureza da sessão, dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e do encerramento da sessão;

II – nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do respectivo Secretário;

III – nomes dos Conselheiros e dos representantes do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado presentes à sessão;

IV – a pauta com as decisões adotadas, indicando-se quanto ao processo:

- a) o número, a origem, o nome do interessado e outros dados necessários à sua identificação;
- b) o nome do Conselheiro relator;
- b) a decisão interlocutória ou definitiva, com a indicação dos votos vencidos na preliminar, se houver, e no mérito;
- c) o nome do Conselheiro designado para lavrar a deliberação, quando vencido o relator originário;
- d) as declarações de voto proferidas.

V – demais ocorrências.

Parágrafo único. As atas das sessões serão publicadas na íntegra ou por extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, cujas características serão definidas em Ato do Presidente.

Art. 105. O Conselheiro ou o representante do Ministério Público, discordando de registro em ata, requererá sua retificação de imediato, neste sentido podendo ainda peticionar ao Presidente no prazo de 24 horas.

§ 1º Procedente a reclamação, far-se-á a devida retificação da parte impugnada.

§ 2º Na impossibilidade de confirmar a procedência da reclamação, prevalecerão os registros das notas taquigráficas.

TÍTULO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.

§ 1º Se depois do pronunciamento do representante do Ministério Público houver juntada de documento, terá ele vista dos autos.

§ 2º Durante as sessões o Ministério Público manifestar-se-á, se o requerer, pelo prazo de dez minutos, após o voto do Relator, ou, quando se tratar de recurso, após o voto da Turma Julgadora.

Art. 107. Nos seus pronunciamentos, o representante do Ministério Público manifestar-se-á sobre as questões preliminares ou prejudiciais, se houver, e no mérito.

§ 1º O representante do Ministério Público, antes de seu pronunciamento, poderá :

I – solicitar aos órgãos técnicos do Tribunal de Contas, por intermédio do relator, informações complementares que considerar convenientes;

II – requerer ao Presidente do Tribunal de Contas e ao relator, conforme o caso, providências ordinatórias quanto aos autos.

§ 2º Se a providência a que se refere o inciso II do parágrafo 1º deste artigo não for deferida, o representante do Ministério Público se manifestará sobre o mérito.

TÍTULO V

NORMAS DE CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O controle externo tem por escopo a vigilância, orientação e correção, prévias ou posteriores, de atos, decisões e atividades materiais da administração, tendo em vista o cumprimento dos princípios constitucionais-administrativos.

Art. 109. Constituem elementos da função administrativa de controle externo:

I – a verificação ou constatação de atos e fatos da administração;

II – o juízo de legalidade e de mérito, considerando os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade;

III – a orientação pedagógica de caráter preventivo ou da eventual providência a ser adotada pela administração.

§ 1º O Tribunal de Contas deverá manter os três Poderes informados das irregularidades e ilegalidades apuradas, ensejando a adoção de medidas saneadoras com vistas a evitar ou reduzir o dano à administração pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento, aos responsáveis.

§ 2º O Tribunal de Contas deverá orientar seus jurisdicionados a respeito da aplicação de normas relativas à administração financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, sem prejuízo da fiscalização prevista em lei e neste Regimento.

Art. 110. Para os fins deste Regimento, no que diz respeito ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas dos atos e fatos administrativos, considera-se:

I – legalidade, a conformidade dos atos e fatos da administração com a lei, na consecução do interesse público;

II – legitimidade, o atendimento do interesse público e da cidadania;

III – economicidade, a otimização da aplicação dos recursos públicos, inclusive em face da relação custo/benefício;

IV – razoabilidade, o ajustamento da motivação à racionalidade em função do senso comum aceitável na coletividade;

V – moralidade, a submissão do agente público ao conjunto de regras de conduta inerentes à disciplina interior e aos valores da Administração.

Art. 111. O controle externo da administração pública será exercido em todos os níveis, inclusive pelo acompanhamento da execução dos programas, projetos e atividades e da movimentação de recursos orçamentários e extra orçamentários, compreendidos fundos especiais ou de natureza contábil, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e o respeito aos princípios constitucionais-administrativos estabelecidos.

Art. 112. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas considerará:

I – a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;

II – as peculiaridades das autarquias e fundações, bem como os objetivos, métodos, normas e natureza das empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados, com a discriminação de suas fontes e usos, prazos de carência, de amortização, juros e respectivo perfil da dívida;

IV – a análise da aplicação de recursos provenientes de operação de créditos, com o objetivo de observar sua produtividade e seus reflexos na economia estadual;

V – os resultados da ação governamental tendo em vista sua eficiência e eficácia;

VI – o impacto da ação do Poder Público sobre a economia e a sociedade.

Art. 113. A ação de controle externo considerará, também, o grau de confiabilidade do sistema de controle interno a que cabe:

I – avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual, a execução do programa de governo e do orçamento;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos haveres e direitos do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 114. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas dos responsáveis o Tribunal de Contas:

I – manterá registro, pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

- a) das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual bem como dos atos de abertura de crédito;
- b) dos atos relativos à programação financeira;
- c) dos editais de licitação;
- d) dos contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;

II – apreciará notas de empenho, suas alterações e os balancetes trimestrais, inclusive os relativos a fundos especiais;

III – solicitará informações pertinentes a sua ação fiscalizadora.

CAPÍTULO II

CONTAS

SEÇÃO I

Contas do Governador

~~Art. 115. O Conselheiro designado relator das contas do Governador comporá, de imediato, uma comissão formada por servidores do Tribunal de Contas, para assessorá-lo no acompanhamento e na análise das contas do exercício, propondo, ainda, ao Presidente do Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias ao desempenho de sua função.⁹~~

~~Art. 116. Além dos elementos recolhidos pelo Tribunal de Contas na realização de auditorias e inspeções e no julgamento das contas dos ordenadores de despesas, administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos deverão ser examinados pelo relator:~~

~~I – o montante de recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;~~

~~II – a execução da programação financeira e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes de déficit orçamentário;~~

⁹ Art. 115 revogado pelo art. 3º, § 1º da Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015.

“Art. 3º [...]”

§ 1º O Conselheiro designado relator das contas do Governador comporá, de imediato, uma comissão formada, no mínimo, por assessores do Gabinete do Conselheiro Relator; pelos Titulares das Coordenadorias de Controle Externo; pelo Superintendente Técnico; e pelo titular da Gerência de Biblioteca e Documentação, estabelecendo as atribuições de cada um e os respectivos prazos.”

~~III – as providências adotadas para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação, com a indicação dos resultados obtidos;~~

~~IV – os métodos adotados, no âmbito das finanças públicas, com o objetivo de assegurar a boa gestão dos recursos públicos;~~

~~V – a posição dos financiamentos contratados pela administração direta e indireta e as variações ocorridas no exercício;~~

~~VI – o montante dos avais do Tesouro concedidos no exercício e as responsabilidades existentes;~~

~~VII – os métodos de implementação e aprimoramento da contabilidade de custos, visando a avaliação da produtividade dos serviços públicos.¹⁰~~

~~Art. 117. O relator, a seu critério e consideradas as conveniências do trabalho, poderá requerer, sejam prestados esclarecimentos pelos jurisdicionados.¹¹~~

~~Art. 118. O relator apresentará propostas de pareceres prévios, em separado, para as contas dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, conforme o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.¹²~~

~~Art. 119. O relatório e as propostas de pareceres prévios serão apresentados pelo relator em sessão plenária, até 10 (dez) dias antes do término do prazo constitucionalmente estabelecido, com preferência sobre as matérias em pauta.¹³~~

~~§ 1º O relator deverá distribuir entre os Conselheiros cópia do relatório e das propostas de pareceres prévios, além de cópia da mensagem que o Governador encaminhar à Assembleia Legislativa no início da sessão legislativa, no prazo máximo de 08 (oito) dias antes da data designada para apreciação das contas.¹⁴~~

¹⁰ Art. 166 revogado pelo art. 11 da Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015.

“Art. 11. A análise técnica das Coordenadorias de Controle Externo (CCEs) será realizada com base nas peças previstas nesta Resolução, bem como nos resultados das auditorias, inspeções e outros procedimentos, com ênfase nos seguintes aspectos:

I – avaliação dos mecanismos de planejamento, execução e acompanhamento das políticas públicas e de controle das ações governamentais, considerando as dimensões de economicidade, eficiência e eficácia;

II – verificação quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais;

III – análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado da Bahia;

IV – análises relacionadas com as áreas e/ou temas considerados relevantes no Plano de Trabalho do Conselheiro Relator;

V – acompanhamento das providências relativas ao cumprimento das recomendações e determinações contidas no Parecer Prévio do exercício anterior.

§ 1º Caberá a cada Coordenadoria de Controle Externo a realização dos procedimentos de auditoria necessários ao exame e instrução das contas de governo, considerando as respectivas áreas de competência.

§ 2º As Coordenadorias produzirão relatórios a partir dos resultados dos procedimentos mencionados no parágrafo anterior, que deverão ser autuados no protocolo para compor o processo das contas do Governador.”

¹¹ Art. 117 revogado pelo art. 12 da Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015.

“Art. 12 Deverão ser informadas tempestivamente ao Conselheiro Relator, para as providências cabíveis, as limitações ao exame técnico, indicando os responsáveis pela não apresentação de informações, esclarecimentos ou justificativas porventura solicitadas pelas unidades técnicas deste TCE/BA, ou não disponibilizadas na forma estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo Único. Os pedidos de esclarecimentos, justificativas ou comentários requeridos pelas unidades técnicas do TCE/BA deverão ser direcionados aos dirigentes máximos de cada unidade jurisdicionada, devendo as respostas ser apresentadas em até 5 (cinco) dias, improrrogáveis, a contar do seu recebimento, devidamente assinadas pelos respectivos responsáveis.”

¹² Em cumprimento à decisão do STFem sede cautelar (ADI nº 2.238-5), são emitidos pareceres prévios apenas sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

¹³ Art. 119 caput revogado pelo art. 20 da Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015.

“Art. 20 A sessão de apreciação do processo deve ocorrer em até 10 (dez) dias antes do término do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme disposto no Regimento Interno.”

¹⁴ Art. 119, § 1º revogado pelo art. 19 da Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015.

“Art. 19. O Relator deverá distribuir entre os Conselheiros-€ o representante do MPC o parecer do MPC, o Relatório e a proposta de Parecer Prévio do Relator, além de cópia da mensagem que o Governador encaminhar à Assembleia Legislativa no início da sessão legislativa, no prazo máximo de 08 (oito) dias antes da data designada para apreciação das contas.

~~§ 2º Depois de apreciado o relatório e votados os pareceres prévios, será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.¹⁵~~

SEÇÃO II

Prestação e Comprovação de Contas

Art. 120. A prestação e a comprovação de contas, previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, consistem no procedimento pelo qual, nos prazos legais, o responsável está obrigado a apresentar documentação destinada a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade do emprego ou movimentação de dinheiro, bens ou valores públicos que lhe foram entregues ou confiados.

Art. 121. As prestações de contas serão organizadas de acordo com Resolução do Tribunal de Contas, e nelas incluídos todos os recursos geridos, direta ou indiretamente, pelo órgão ou entidade.

Art. 122. O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável por prestação ou tomada de contas, podendo ainda, a seu critério, de relação às contas:

I – aprovar, quando expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II – aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, quando evidenciem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público;

III – desaprovar, quando configuradas, quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação;
- b) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- c) injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos;

¹⁵ Art. 119, § 2º, revogado pelos arts. 25 a 27 da Resolução nº 164, de 10 de dezembro de 2015.

“Art. 25. Em conformidade com o disposto no artigo 48 da lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a versão simplificada do Relatório e Parecer Prévio será elaborada pelo Gabinete do Relator, em conjunto com a Comissão a que se refere o art. 3º, §1º, desta Resolução, e divulgada no site do TCE/BA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da emissão do Parecer Prévio.

Art. 26 Também deverá ser elaborada pelo Gabinete do Relator e divulgada no site do TCE/BA uma "Versão Cidadã" do Relatório e Parecer Prévio, destinada a proporcionar ao cidadão comum o conhecimento das deliberações do Tribunal de Contas, facilitando o controle social, por meio de linguagem simplificada.

Art. 27 Os Relatórios e Demonstrativos definidos no art. 7º, inciso I, deverão ser disponibilizados pelo Chefe do Poder Executivo, até 15 fevereiro do ano seguinte ao exercício analisado, para acesso público através na rede mundial de computadores (internet), e observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação em site específico, de forma ordenada e com mecanismos que facilitem a consulta e o entendimento por qualquer cidadão, através de dispositivo que dinamize os procedimentos de pesquisa;

II - apresentação das informações, constantes nos citados demonstrativos e relatórios, em linguagem que permita o entendimento pelo cidadão, inclusive aquele com menor domínio técnico do assunto, ou em versão simplificada.”

IV – arquivar, quando iliquidáveis, em caso fortuito ou de força maior.

Art. 123. O Tribunal de Contas quando:

I – aprovar as contas, dará quitação plena ao responsável;

II – aprovar as contas com ressalva, dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem lhe haja sucedido, recomendação para que adote as medidas necessárias à correção das falhas verificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes;

III – desaprovar as contas:

a) havendo débito, condenará o responsável ao recolhimento aos cofres públicos das parcelas impugnadas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa prevista em lei e neste Regimento;

b) ocorrendo dano, além do débito, condenará o responsável a pagar a indenização devida, atualizada monetariamente;

c) não havendo dano ou débito, poderá aplicar ao responsável multa prevista em lei e neste Regimento.

Art. 124. Os juros contar-se-ão:

I – da data da constituição da mora ou omissão, quando se tratar de atraso no recolhimento;

II – da data do ilícito nos casos de grave irregularidade ou da decisão condenatória, quanto a falha de caráter meramente formal.

Art. 125. O Tribunal de Contas poderá não cobrar o débito do responsável ~~quando o valor for igual ou inferior a 01 (uma) UPF-BA~~, ou que, considerada a relação custo/benefício, mediante decisão fundamentada, não justifique a cobrança respectiva.¹⁶

Art. 126. São considerados em alcance os responsáveis em cujos processos de prestação, comprovação ou tomada de contas se verificarem:

I – despesas glosadas pelo Tribunal de Contas;

II – diferenças verificadas para menos na receita ou para mais nas despesas;

III – diferenças, faltas ou extravios, verificados em valores, materiais, bens ou operações de qualquer espécie;

IV – adiantamentos ou outras antecipações de recursos cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada no prazo legal;

¹⁶ a) O art. 6º da Lei Estadual nº 7.753/2000 extinguiu a UPF-BA:

“Art. 6º Fica extinta a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA).”

§ 1º Para todos os efeitos legais, os valores expressos na legislação estadual em Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) ficam convertidos em Reais pelo valor daquela unidade em 26 de outubro de 2000.”

b) O art. 35 da Lei Complementar nº 05/91, alterada pela LC nº 27/06 dispõe:

“Art. 35. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões multa em valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:”

V – saldo em poder do responsável, após esgotado o prazo de prestação de contas;

VI – saldos não escriturados devidamente.

Parágrafo único. Não havendo defesa no prazo de 30 (trinta) dias, ou se ela for julgada improcedente, o Tribunal de Contas declarará o alcance, atribuindo-lhe o valor com base nos elementos que dispuser, sujeitando-se o responsável às sanções previstas em lei e neste Regimento.

SEÇÃO III

Tomada de Contas

Art. 127. A tomada de contas, prevista no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, é a iniciativa do órgão competente para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, quando não forem prestadas contas ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou, ainda quando caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. Cabe, também, a tomada de contas nos casos de falecimento, prisão ou abandono de cargo, emprego ou função pelo responsável, vacância ou em outra circunstância, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

Art. 128. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, adotar as providências para a instauração da tomada de contas, nos casos previstos em lei e neste Regimento, fazendo a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas, fixando prazo para cumprimento da decisão e aplicando aos responsáveis a multa prevista no § 3º do art. 11, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

SEÇÃO IV

Contas de Caráter Sigiloso

Art. 129. O julgamento das prestações e tomadas de contas referentes a despesa de caráter sigiloso obedecerá às normas estabelecidas nas Seções II e III, respectivamente, deste Capítulo.

Parágrafo único. As prestações de contas de despesas de caráter sigiloso quando não encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aplicação dos recursos, serão tomadas, “ex officio”.

SEÇÃO V

Comprovações de Adiantamento

Art. 130. Todo servidor que receber valores a título de adiantamento deverá prestar contas à autoridade que lhe seja superior, conforme a legislação pertinente.

Art. 131. O Tribunal de Contas, por ocasião das auditorias e inspeções, verificará junto aos órgãos de controle interno a situação das comprovações de adiantamentos.

SEÇÃO VI

Contas Iliquidáveis

Art. 132. As contas serão consideradas iliquidáveis quando comprovado caso fortuito ou força maior que impeçam sua prestação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese do caput deste artigo, o Tribunal de Contas ordenará o trancamento do processo das contas e seu arquivamento, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, se sobrevierem documentos hábeis com força probante, ser restabelecido o curso do processo, de ofício ou a requerimento de interessados.

SEÇÃO VII

Contas de Recursos Atribuídos a Organizações não Governamentais

~~Art. 133. As instituições e entidades, inclusive as de natureza não governamental sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos, prestarão contas ao Tribunal de Contas, através da Secretaria ou órgão subordinado ao Governador que lhes repassou os fundos, dentro de 30 (trinta) dias do término do prazo para sua execução, liquidação e aplicação.~~

~~§1º A aplicação dos recursos estaduais pelas organizações não governamentais se fará em obediência aos princípios da licitação incorporados às normas próprias da entidade.~~

~~§2º Ficam excluídas da obrigação estabelecida no caput deste artigo as instituições que recebem recursos de entidades da administração indireta que tenham suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas por exercício ou gestão, as quais incluirão em suas demonstrações financeiras as transferências de que trata esta Seção.¹⁷~~

CAPÍTULO III

AUDITORIA E INSPEÇÃO

SEÇÃO I

Auditorias e Inspeções

Art. 134. A auditoria governamental consiste no exame objetivo, isento de emissão de juízos pessoais imotivados, sistêmico e independente, das operações orçamentárias, financeiras e administrativas e de qualquer natureza, objetivando verificar os resultados dos respectivos programas, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, tendo em vista sua eficiência e eficácia.

Parágrafo único. A atividade de controle externo de que trata este artigo será exercida por equipe interdisciplinar, de forma integrada e concomitante com a execução dos atos e fatos investigados, abrangendo as ações da administração direta e indireta e as daqueles responsáveis pela guarda de dinheiro, bens e valores públicos.

¹⁷ Art. 133 revogado pelo art. 13 da Resolução nº 86, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 135. O Tribunal de Contas realizará nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive para atender a solicitação da Assembleia Legislativa e do Ministério Público, auditorias e inspeções com a finalidade de:

I – exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade;

II – avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

III – acompanhar a execução dos planos, programas e projetos das unidades, quanto aos aspectos de economia, eficiência e efetividade;

IV – fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao seu exame.

Art. 136. As auditorias classificam-se em:

I – programadas, incluídas em um plano anual, cuja alteração só ocorrerá se as circunstâncias, devidamente justificadas, assim determinarem;

II – especiais, cuja realização depende da ocorrência de situações específicas não previstas no plano anual;

III – de irregularidade, quando se evidenciar a ocorrência de fatos ou a prática de atos que, configurando ilícito administrativo ou penal, causem dano ao erário ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. O plano anual de auditoria deverá dar preferência aos programas prioritários do governo, àqueles de importância estratégica para o desenvolvimento do Estado, de amplo alcance social ou que demandem grandes investimentos.

Art. 137. No exercício de sua competência, o Tribunal de Contas poderá determinar, também, a realização de inspeções que considerar necessárias, com o objetivo de:

I – verificar o cumprimento de suas decisões por seus jurisdicionados;

II – obter dados ou informações sobre a ocorrência de fatos ou a prática de atos objeto de denúncia ou representação;

III – suprir omissões e falhas ou esclarecer pontos duvidosos relativos a documentos ou processos;

IV – verificar a ocorrência de fatos ou a prática de atos circunscritos a determinadas situações e que não podem ser objeto de auditoria.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias serão realizadas por determinação do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, XII, deste Regimento.

Art. 138. Para a apuração de atos e fatos administrativos, no exercício do efetivo controle externo, o Tribunal de Contas poderá recorrer a:

I – constatações, quando houver evidências objetivas de sua ocorrência;

II – indícios, quando houver vestígios e circunstâncias que presumam sua ocorrência;

III – informações, quando há notícias fundamentadas que indicam sua ocorrência.

Parágrafo único. As informações amplamente divulgadas pelos meios de comunicação de massa poderão constituir fontes para as ações do Tribunal de Contas.

Art. 139. O Conselheiro Supervisor acompanhará exclusivamente o cumprimento do Planejamento Anual das CCEs.

Redação dada de acordo com o art. 6º da Resolução nº 106, de 04/10/2018.

Redação Original:

“Art. 139. O Conselheiro Supervisor acompanhará e avaliará o desempenho técnico da respectiva unidade, no cumprimento das atividades do Tribunal de Contas relacionadas na Seção I deste Capítulo.”.

SEÇÃO II

Métodos e Ética do Exercício do Controle Externo

Art. 140. As auditorias e inspeções serão realizadas por servidores do Tribunal de Contas ou, excepcional e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou profissionais especializados, sob a coordenação do órgão competente do Tribunal e supervisão do Presidente.

Redação dada de acordo com o art. 6º da Resolução nº 106, de 04/10/2018.

Redação Original:

“Art. 140. As auditorias e inspeções serão realizadas por servidores do Tribunal de Contas ou, excepcional e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou profissionais especializados, sob a coordenação do órgão competente do Tribunal e supervisão do Presidente e do respectivo Conselheiro Supervisor.”.

Art. 141. Aos servidores do Tribunal de Contas incumbidos da realização das auditorias e inspeções serão dadas condições materiais indispensáveis ao desempenho de seu trabalho, facultando-se-lhes, ainda, amplo acesso a todos os documentos e informações pertinentes por parte dos jurisdicionados.

§ 1º Os servidores do Tribunal de Contas incumbidos do controle externo requisitarão aos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, os documentos e as informações necessários à realização das auditorias e inspeções.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação, inclusive computadorizada, poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas em suas pesquisas, consultas, auditorias e inspeções.

§ 3º Em caso de sonegação ou omissão, o Tribunal de Contas assinará prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para a apresentação de documento ou informação necessária e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, podendo, ainda, impor a multa prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

§ 4º Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Assembleia Legislativa, sujeitando o responsável às penalidades aplicáveis, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142. As auditorias e inspeções deverão, quanto possível, ser realizadas contemporaneamente aos fatos e atos fiscalizados.

Art. 143. São deveres dos servidores incumbidos das auditorias e inspeções, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia:

I – comunicar ao superior hierárquico as ilegalidades e irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de medidas imediatas do Tribunal de Contas;

II – apresentar peças e justificativas suficientes para revelar qualquer fato cuja omissão possa deformar o relatório ou dissimular qualquer prática de ato ilegal, ao preparar comentários, conclusões e recomendações decorrentes de suas análises;

III – manter-se atualizado em relação às técnicas e métodos de auditoria e verificação mais modernos, e às áreas de gestão.

Art. 144. É vedado aos servidores incumbidos de realizar as auditorias e inspeções, além das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia:

I – divulgar informações sobre o trabalho a seu cargo, bem como apresentar sugestões ou recomendações de caráter pessoal aos jurisdicionados;

II – participar de auditorias em órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas em que membros da sua família, até o 3º grau, estejam ocupando posição diretiva, nem de auditoria onde houver anteriormente ocupado posto financeiro ou administrativo, sobretudo quando a situação superveniente for suscetível de atentar contra sua independência e objetividade.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o servidor a pena disciplinar, podendo os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral da Justiça e os dirigentes de órgãos diretamente ligados ao Governador e das entidades da administração indireta, representar ao Tribunal de Contas contra excesso ou abuso cometido por servidor incumbido da auditoria e inspeção.

Art. 145. O servidor, ao final da auditoria ou da inspeção, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o exame e decisão com base nos elementos recolhidos.

§ 1º Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos na auditoria ou inspeção.

§ 2º Quando a auditoria ou inspeção abranger exercícios financeiros ou gestões diferentes, será elaborado relatório distinguindo as constatações e achados de cada período.

§ 3º Antes de submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, o relator cientificará o responsável para, querendo, oferecer justificativas ou esclarecimentos sobre os achados de auditoria e inspeção, na forma prevista no artigo 21, § 5º, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 146. Identificada durante as auditorias ou inspeções a existência de desfalque, fraude ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o servidor elaborará relatório específico que constituirá processo em destaque, ao qual será dada prioridade de tramitação.

Art. 147. O Tribunal de Contas, quando for o caso, comunicará às autoridades competentes dos Três Poderes o resultado das auditorias e inspeções para adoção das medidas corretivas das ilegalidades e irregularidades apuradas.

CAPÍTULO IV

REGISTRO

SEÇÃO I

Admissão de Pessoal

Art. 148. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro e exame de legalidade, cópia autêntica dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, que lhes devem encaminhar, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, no prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura ou publicação, exceto os de designação para cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. No seu exame e análise, o Tribunal de Contas requisitará dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, informações sobre quaisquer alterações ocorridas, inclusive sobre a motivação para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de interesse público.

SEÇÃO II

Despesa com Pessoal, Noticiário, Propaganda e Promoção

~~Art. 149¹⁸. O Tribunal de Contas fará o registro e divulgação dos dados relacionados na sua Lei Orgânica, que lhe encaminharem os Poderes e cada um dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, no mês seguinte a cada trimestre.~~

~~§ 1º Para efetivar a divulgação a que alude o caput, o Tribunal de Contas:~~

~~I — fará afixar no quadro de avisos existente na Portaria do seu Edifício Sede mapa contendo as informações que lhe forem encaminhadas;~~

~~II — enviará à Assembleia Legislativa outra via do mapa mencionado no inciso supra;~~

~~III — publicará por três vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia aviso dando ciência de que as informações relacionadas no art. 96, da Constituição Estadual estão afixadas na Portaria do seu Edifício Sede.~~

~~§ 2º O Tribunal de Contas, verificando que os dados encaminhados não atendem às exigências estabelecidas na legislação específica, comunicará o fato à autoridade competente, assinando prazo para as correções cabíveis, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento.~~

¹⁸ Art. 149 revogado pelo art. 5º da Resolução nº 85, de 13 de dezembro de 205.

CAPÍTULO V

APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, REFORMA E PENSÃO

Art. 150. Os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, bem como as revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial, encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, serão instruídos pela Coordenadoria competente.

§ 1º Os atos posteriores que modifiquem o fundamento legal da concessão ou fixação de proventos, soldos ou pensões sujeitam-se a novo julgamento.

§ 2º O Tribunal de Contas não apreciará, por independerem de novo julgamento, as melhorias posteriores que não alteram o fundamento do ato concessório.

§ 3º Caso haja modificação do ato aposentador ou divergência entre os vencimentos informados pelos órgãos de origem e os cálculos de proventos elaborados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, dar-se-á vista do processo à Procuradoria Especializada do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 151. O julgamento do Tribunal de Contas que concluir pela ilegalidade do ato de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão importará na sua imediata sustação, sem prejuízo do disposto no art. 223, deste Regimento.

CAPÍTULO VI

CONTRATOS, CONVÊNIOS¹⁹, ACORDOS, AJUSTES E LICITAÇÃO

Art. 152. O Tribunal de Contas fiscalizará a celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa, bem como as licitações sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação nos limites estabelecidos para as modalidades de tomada de preços e concorrência, para compra e serviços, e na modalidade de concorrência, para obras, encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo previsto, serão examinados, individualmente, devendo os demais ser analisados por ocasião das auditorias e inspeções e, se constatada qualquer irregularidade, deverão ser imediatamente destacados como processos autônomos e encaminhados a sorteio de Relator.

Art. 153. A apreciação dos contratos, convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres compreenderá, além dos aspectos formais, o exame de seu objeto em face da legislação aplicável, o interesse público e a oportunidade de sua celebração, bem assim a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, tendo em vista, inclusive, qualidade e quantidade.

Art. 154²⁰. Julgada a prestação de contas, restará prejudicada a análise formal de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados no exercício

¹⁹ As normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais estão disciplinados pela Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013.

correspondente, sem prejuízo, quando for o caso, do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público.

Parágrafo único. Caberá à 2ª Câmara a declaração da perda de oportunidade do exame formal dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Art. 155. O Tribunal de Contas, julgando ilegais ou irregulares os atos de que trata este capítulo, bem como os procedimentos licitatórios, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo, ainda, indicação dos dispositivos a serem obedecidos.

§ 1º Se não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas:

I – determinará a sustação do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa;

III – aplicará ao responsável a multa prevista em lei e neste Regimento.

§ 2º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo não efetivar, no prazo de noventa dias, as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, podendo, dentre outras providências:

I – representar ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis;

II – imputar multa diária à autoridade responsável pelo descumprimento do preceito;

III – aplicar multa proporcional ao dano causado ao Erário.

Art. 156. Na fiscalização de que tratam os Capítulos III, IV e V deste Título, se ficar evidenciada a ocorrência de desfalque, fraude, desvio de dinheiro, bens ou outra irregularidade ou ilegalidade de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público, o Tribunal de Contas determinará, de imediato, a conversão do processo em tomada de contas.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO DA RECEITA

Art. 157. A fiscalização da receita exercida pelo Tribunal de Contas efetivar-se-á mediante a realização de auditorias e inspeções ~~ou apreciação do recurso em matéria tributária encaminhado pelo Conselho de Fazenda quando a sua decisão não tenha sido unânime.~~

~~Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo somente serão processados pelo Tribunal de Contas se encaminhados, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante despacho da autoridade competente da Secretaria da Fazenda.~~²¹

²⁰ Conforme art. 18 da Resolução nº 016, de 08/03/2016, fica afastada a aplicação do art. 154 do Regimento Interno, na análise e apreciação dos atos e fatos que envolvem as etapas de planejamento, licitação e formalização contratual, mediante concessão.

²¹ Parte final do caput do art. 157 e seu parágrafo único inaplicáveis em decorrência da revogação operada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 27/06:

Art. 5º Ficam revogados (...), bem como o inciso XI do art. 3º da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 158. Nas auditorias relativas a fiscalização de receitas, o Tribunal de Contas examinará:

I – as renúncias de receitas, isenções e anistias concedidas pelo Poder Público;²²

II – empréstimos e operações de crédito;²³

III – emissão de títulos e letras do Tesouro Estadual;

IV – alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Público.

CAPÍTULO VIII

REVISÃO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.²⁴

~~Art. 159. O recurso de decisão denegatória de pensão do órgão previdenciário do Estado será:~~

~~I – necessário, das decisões contrárias ao interessado, encaminhado ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias;~~

~~II – voluntário, das decisões, ainda que favoráveis, que não atendam integralmente ao interesse ou pretensão dos beneficiários.~~

~~Parágrafo único. O recurso voluntário, com efeito devolutivo, será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, perante o órgão previdenciário, que o instruirá, em igual prazo, encaminhando-o, em seguida, ao Tribunal de Contas.~~

~~Art. 160. Fica assegurado aos interessados o direito de anexação de novos elementos de prova, no curso da instrução do processo no Tribunal de Contas.~~

CAPÍTULO IX

PARECERES

SEÇÃO I

Empréstimos e Operações de Crédito²⁵

~~Art. 161. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo de trinta dias do recebimento da documentação que lhe for encaminhada, relativa à solicitação feita à Assembleia Legislativa sobre empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado.~~

~~§ 1º Recebida a documentação pelo Tribunal de Contas, será imediatamente sorteado o relator da matéria para a emissão de parecer a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, após a deliberação do Plenário.~~

Lei Complementar nº 005/91

"Art. 3º (...)

XI - julgar recurso em matéria tributária, quando a decisão de última instância fazendária não tenha sido unânime;"

²² A expressão "isenções" foi declarada inconstitucional pela ADIn 461-1.

²³ *O exame de empréstimos e operações de crédito tornou-se inaplicável por força do disposto na Emenda Constitucional nº 07/99, que revogou, dentre outros, o inciso X, do art. 91, da Constituição Estadual.*

²⁴ Competência declarada inconstitucional pela ADIn 461-1.

²⁵ A Emenda Constitucional nº 07/99, revogou, dentre outros, o inciso X do art. 91 da Constituição Estadual, que dispunha:

X – Emitir parecer, para apreciação da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, sobre empréstimos ou operações de crédito a serem realizadas pelo Estado ou Município, fiscalizando sua aplicação.

~~§ 2º O Relator deverá manifestar-se, em circunstanciado relatório e parecer, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos empréstimos ou operações de crédito.~~

SEÇÃO II

Indícios de Despesas não Autorizadas

Art. 162. O Tribunal de Contas, diante de solicitação de Comissão da Assembleia Legislativa, em vista de indícios de despesa não autorizada, determinará à autoridade competente que, no prazo de oito (08) dias, preste os esclarecimentos necessários sobre a matéria.

§ 1º O Tribunal de Contas oferecerá parecer conclusivo instruído com cópia dos esclarecimentos prestados, se houver, indicando à Assembleia Legislativa as providências a serem adotadas.

§ 2º O parecer de que trata o parágrafo anterior será anexado, com a documentação pertinente, às contas do respectivo exercício, servindo de subsídio para seu julgamento.

CAPÍTULO X

CÁLCULO DE COTAS DE IMPOSTO

Art. 163. O Tribunal de Contas efetuará, anualmente, até o dia 30 (trinta) de outubro, o cálculo dos índices definitivos de participação dos Municípios no produto da arrecadação de impostos que lhes sejam atribuídos, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º O cálculo a que se refere o caput deste artigo terá por fundamento os critérios estabelecidos em lei, à vista da documentação fornecida pela Secretaria da Fazenda, pelos Municípios e respectivas associações legalmente instituídas, podendo ainda o Tribunal de Contas se valer de dados que possua.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda e pelos Municípios e respectivas associações devem estar presentes no Tribunal de Contas até o dia 30 (trinta) de agosto.

§ 3º Caso até o dia 30 (trinta) de agosto não haja recebido os dados aludidos no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas efetuará os cálculos, passíveis de revisão, por estimativa, a partir da documentação de que disponha e considerando os índices estabelecidos nos três últimos exercícios.

Art. 164. O Tribunal de Contas acompanhará, durante o exercício, a liberação das parcelas aos Municípios, verificando seu ajustamento aos índices aprovados.

Art. 165. Os interessados poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que estabeleceu os índices, interpor recurso perante o Tribunal de Contas.

TÍTULO VI PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO

Art. 166. O Tribunal de Contas, sempre que houver indícios ou constatações de irregularidades ou prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, ordenará a notificação do responsável, assinando-lhe prazo de até 30 (trinta) dias para ressarcimento do prejuízo, reposição do bem ou apresentação de defesa, prorrogável por até igual período, a requerimento justificado do interessado.

§ 1º As notificações serão²⁶:

I – via protocolo;

II – via postal, desde que haja aviso de recebimento;

III – publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e edital, quando o destinatário não for localizado;

IV – por meio eletrônico.

Redação de acordo com o art. 1º da Resolução nº 070, de 31 de julho de 2018.

Redação Original: “Art.166.

§ 1º A notificação destinar-se-á ao responsável:

I – por protocolo;

II – por via postal, desde que haja aviso de recebimento;

III – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, quando o destinatário não for localizado.

§ 2º Tratando-se de servidor em atividade, a notificação será feita por via postal, dirigida à repartição onde seja lotado ou, quando nela não mais preste serviços, à sua residência, afixando-se, ainda, edital na Portaria do Tribunal de Contas.

§ 3º A notificação informará ao responsável sobre o ônus da prova, acesso aos autos, prazos e respectivas penalidades.

§ 4º A rejeição da defesa apresentada será transmitida pelo Tribunal de Contas ao responsável, por via postal.

Art. 167. Falecendo o responsável e evidenciada a sucessão na responsabilidade pelo ressarcimento ou reposição aludidos no caput deste artigo, o Tribunal de Contas ordenará a notificação do inventariante, quando não seja o cônjuge supérstite, dos herdeiros ou sucessores e dos co-responsáveis, por fiança ou seguro, para apresentar defesa no prazo previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DEFESA DOS JURISDICIONADOS

Art. 168. O Tribunal de Contas facultará aos jurisdicionados ampla defesa, assegurando-se-lhes:

²⁶ Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 070, de 31 de julho de 2018. In: eDOTCE 06 de agosto de 2018.

- I – consulta de processo de seu interesse, observado o disposto no art. 39, deste Regimento;
- II – apresentação de documentos e alegações por escrito, endereçados ao relator;
- III – extração de certidão de ato ou termo, mediante pedido por escrito ao Presidente do Tribunal ou ao relator;
- IV – sustentação oral de suas razões perante o Tribunal Pleno;
- V – interposição de recurso das suas decisões;
- VI – conhecimento, mediante notificação, das decisões do Tribunal de Contas que lhes impute responsabilidade pela prática de ato ou ocorrência de fato administrativo.

Parágrafo único. A defesa dos jurisdicionados fica condicionada aos prazos e limitações estabelecidos em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 169. A decisão definitiva do Tribunal de Contas que aprove as contas de responsável determinará quitação ao interessado.

Art. 170. Quando a decisão do Tribunal de Contas concluir pela existência de débito, determinará, também, a notificação do responsável para as providências previstas no art. 166 deste Regimento.

§ 1º A liquidação tempestiva do débito ou a reposição do bem, se estas forem as únicas irregularidades nas contas, determinará a expedição de quitação e o arquivamento do processo.

§ 2º Tratando-se de responsável perante entidade da administração indireta, a reposição do bem ou o recolhimento do débito far-se-á à própria entidade.

Art. 171. No caso de imputação de responsabilidade financeira, a decisão definitiva do Tribunal de Contas constituirá:

- I – obrigação para que o responsável, no prazo estabelecido, comprove perante o Tribunal de Contas que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito e multa que lhe tenha sido imposta cumulativamente ou não, ou que fez a reposição do bem;
- II – título executivo para a cobrança judicial de dívida decorrente de débito ou multa se não recolhidos pelo responsável;
- III – fundamento para que a autoridade competente proceda à aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 172. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fiscalizará o integral cumprimento das decisões de caráter definitivo.

Art. 173. As decisões do Tribunal de Contas em matéria de sua competência têm força declaratória ou constitutiva, ficando a Administração Pública obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 174. As informações das peças fundamentais dos processos em tramitação no Tribunal de Contas serão armazenadas em suporte adequado para fins de processamento eletrônico ou registradas em microfilme, gozando da presunção de fé pública, com o objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstos no caput deste artigo deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da decisão definitiva do Tribunal de Contas a que se referem, após o que poderão ser descartados.

Art. 175. O Tribunal de Contas poderá autorizar o picotamento para alienação de documentos ou processos inservíveis que não tenham significado para a preservação da memória da administração pública ou destituídos de valor artístico, histórico e cultural, os quais serão encaminhados ao órgão competente da Administração Pública.

Parágrafo único. O descarte ou picotamento de documentos e processos previstos no caput deste artigo serão autorizados pelo Tribunal Pleno com base em levantamento realizado, quadrienalmente, pela unidade competente do órgão.

Art. 176. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo o Presidente do Tribunal de Contas instaurará, de imediato, sindicância para apuração do fato e identificação dos responsáveis.

§ 1º Caso os documentos ou processos não sejam recuperados, no prazo de 30 (trinta) dias da instauração da sindicância, o Presidente do Tribunal de Contas determinará sua recomposição através dos autos suplementares previstos no art. 174, deste Regimento.

§ 2º Na impossibilidade de recomposição de processo ou documento na forma do previsto no art. 174, o Presidente do Tribunal de Contas providenciará, de imediato, a formação de autos suplementares mediante a recuperação de dados existentes em órgãos e entidades da administração pública, em poder do interessado, desde que gozando da presunção de fé pública, ou por outros meios ordinários de prova.

§ 3º Aparecendo os documentos e processos originais, nestes se prosseguirá a instrução e exame, sendo-lhes apensados os autos suplementares.

Art. 177. Caberá ao relator do processo original relatar os autos restaurados.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após ser instruído o processo de formação de autos suplementares, será ele relatado e submetido à deliberação do Tribunal Pleno, onde se completará a restauração.

Art. 178. O responsável pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo em tramitação no Tribunal de Contas responderá pelo custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo de responsabilidade civil, funcional e penal em que incorrer.

CAPÍTULO V

CONSULTAS

Art. 179. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

§ 1º O Tribunal de Contas não conhecerá das consultas que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 2º A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 3º As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 180. As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no art. 179, deste Regimento.

§ 1º Concluída a instrução, o Presidente emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 181. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento.

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 182. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 183. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

CAPÍTULO VI

DENÚNCIAS

Art. 184. O Tribunal de Contas só conhecerá das denúncias que atenderem às exigências dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

§ 1º As denúncias devem ser circunstanciadas, com a indicação precisa dos atos e fatos apontados, bem como dos indícios a que se referem as ilegalidades e irregularidades.

§ 2º O processo de denúncia, após autuação, será encaminhado ao Relator para as providências legais e regimentais devidas.

§ 3º Após o sorteio do Relator e despacho de admissibilidade, cópia dos autos será encaminhada à Ouvidoria para fins de registro em banco de dados.

§ 4º Os expedientes que não correspondam a processos de denúncia serão imediatamente encaminhados à Ouvidoria, para adoção das providências regimentais cabíveis.

Art. 185. As denúncias formuladas por pessoa jurídica devem ser subscritas por seu representante legal.

Art. 186. Os servidores públicos não podem ser punidos, na esfera administrativa, por denúncia que hajam apresentado, independente do resultado de sua apuração, salvo se configurado dolo ou má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a existência de dolo ou má-fé, o servidor público estará sujeito às sanções previstas em lei e ressarcirá o Tribunal de Contas das despesas realizadas com a apuração da denúncia .

Art. 187. A pessoa que, repetida e injustificadamente, ofereça denúncias falsas ao Tribunal de Contas estará sujeita, também, às sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 188. O Tribunal de Contas não conhecerá das denúncias anônimas, podendo, entretanto, valer-se das suas informações, recebidas pela Ouvidoria, para a realização de auditorias e inspeções de sua competência.

Art. 189. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. Concluída a apuração, o Tribunal de Contas decidirá se deve ser mantido sigilo com relação à autoria da denúncia.

Art. 190. A denúncia, depois de instruída, será relatada no Tribunal Pleno.

§ 1º O relator verificará se a denúncia atende às exigências legais, podendo adotar as providências que julgar convenientes para seu convencimento.

§ 2º Se o relator entender que a denúncia não atende aos pressupostos legais, submeterá a matéria ao Tribunal Pleno que mandará arquivá-la ou determinará sua tramitação.

§ 3º Na tramitação da matéria o relator poderá ordenar a realização de auditoria ou inspeção “in loco”.

Art. 191. Se na instrução da denúncia houver indício de ilegalidade ou irregularidade, será assegurado ao denunciado o direito de se manifestar antes da deliberação do Tribunal de Contas.

Art. 192. Considerada a gravidade e a evidência dos fatos o Tribunal de Contas poderá dar prioridade de tramitação à apuração da denúncia.

Parágrafo único. Se do fato denunciado puder resultar grave dano ou prejuízo de difícil e incerta reparação ao erário ou patrimônio público, o Tribunal de Contas poderá determinar, como medida acautelatória, a sustação do ato administrativo, até ulterior deliberação.

Art. 193. O Tribunal de Contas, entendendo procedente a denúncia, encaminhará as peças do processo à autoridade administrativa competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis, em cada uma de suas esferas, inclusive punição dos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de que trata este artigo, o Tribunal de Contas mandará anexar a documentação resultante da apuração da denúncia às prestações de contas dos respectivos responsáveis.

CAPÍTULO VII

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Art. 194. O Tribunal de Contas expedirá certidão de regularidade de prestação de contas, por solicitação do interessado, dirigida ao seu Presidente, quando estas hajam sido aprovadas.

Art. 195. Recebida a solicitação, que será autuada, o Presidente determinará a instrução do processo pelos órgãos competentes do Tribunal de Contas que darão informações sobre as contas prestadas pelo interessado nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º Verificado que o interessado não teve suas contas desaprovadas, relativas ao período aludido no caput deste artigo, o Tribunal de Contas expedirá a correspondente certidão, assinada pelo seu Presidente.

§ 2º Se depois da expedição da certidão de regularidade ocorrer, por qualquer motivo, desaprovação de contas do interessado, o Tribunal de Contas dar-lhe-á ciência da decisão que será também comunicada à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, a destituição do servidor ou empregado do cargo comissionado que ocupa, conforme o disposto no § 2º do art. 14 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VIII

RELATÓRIOS

Art. 196. O Tribunal de Contas elaborará, semestralmente, relatórios sobre o desempenho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as de que estas participem ou sejam submetidas ao seu controle, analisando os aspectos mais importantes de sua gestão,

seus resultados, o cumprimento de seus programas de trabalho e fazendo recomendações, conforme, o disposto no art. 4º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 197. Os órgãos do Tribunal de Contas encaminharão trimestralmente relatórios relativos a sua área de atuação ao Corregedor que os consolidará em documento único, a ser submetido ao Tribunal Pleno, até 30 (trinta) de julho, no que diz respeito ao primeiro semestre, e até 30 (trinta) de março do exercício seguinte, no que se refere ao segundo semestre.

Art. 198. Os relatórios serão encaminhados ao Chefe do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IX

PRAZOS

Art. 199. A contagem dos prazos no Tribunal de Contas far-se-á dia a dia, a partir:

- I – da publicação, em órgão oficial, da decisão, ato, parecer ou edital;
- II – da publicação da ata da sessão quando se tratar de deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras que não se revista da forma prescrita no inciso anterior;
- III – do ingresso de documento ou processo no protocolo ou em qualquer órgão do Tribunal de Contas, quando se tratar de tramitação interna;
- IV – da ciência expressa do interessado ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- V – do recebimento, pelo interessado, de notificação com aviso de recebimento;
- VI – da data de recebimento de ofício, devidamente comprovado;
- VII – da circulação de boletim interno ou de afixação de comunicação na Portaria do Tribunal de Contas;
- VIII – da data do recebimento de processo nos Gabinetes dos Conselheiros, devidamente comprovado.

Parágrafo único. As retificações dos atos referidos neste artigo importam na devolução do prazo ao interessado.

Art. 200. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento, e se este recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 201. A tramitação de processo no Tribunal de Contas observará os seguintes prazos:

- I – instrução de processo, 60 (sessenta) dias, salvo necessidade de diligência, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, por deliberação do relator;

II – manifestação de órgão do Tribunal de Contas em processo, 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, por deliberação do relator, do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

III – realização de auditoria ou inspeção, até 20 (vinte) dias, na dependência do seu alcance e finalidade, prorrogáveis por igual período por deliberação do Presidente;

IV – diligência, 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período por deliberação do relator;

V – exame de processo pelo relator, 20 (vinte) dias, salvo realização de diligência e pedido de vista, prorrogáveis por igual período por deliberação do colegiado;

VI – exame de processo pelo revisor, 03 (três) dias, prorrogáveis por igual período por deliberação do colegiado;

VII – exame de processo pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período por deliberação do colegiado;

VIII – realização de auditoria de Programa de Governo, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por deliberação do Tribunal Pleno, Presidente ou Conselheiro Relator.

Redação dada de acordo com o art. 6º da Resolução nº 106, de 04/10/2018.

Redação Original:

"VIII – realização de auditoria de Programa de Governo, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por deliberação do Tribunal Pleno, Presidente ou Conselheiro Supervisor."

§ 1º As prorrogações de prazo previstas neste artigo serão examinadas mediante solicitação devidamente fundamentada, presente até vinte e quatro horas antes de seu termo, que será despachada dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

§ 2º Nos casos de diligência, presumir-se-á prorrogado o prazo se o relator não se manifestar dentro de quarenta e oito horas do recebimento da solicitação.

§ 3º Esgotados os prazos estabelecidos neste artigo sem devolução do processo, o Presidente do Tribunal de Contas determinará aos respectivos responsáveis que, em vinte e quatro horas, restabeleçam a tramitação prevista neste Regimento, sob pena de os autos serem examinados no estado em que se encontram.

§ 4º Tratando-se de relator que retenha, injustificadamente, processo além do prazo previsto neste artigo, o Tribunal Pleno poderá decidir pela sua substituição por outro Conselheiro.

§ 5º O servidor do Tribunal de Contas que descumprir, injustificadamente, os prazos previstos neste artigo, sujeitar-se-á às sanções estabelecidas neste Regimento, além de registro em sua ficha funcional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

SANÇÕES

Art. 202. Os administradores ou responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos estão sujeitos às seguintes sanções:

I – multa pecuniária;

II – suspensão dos direitos políticos, afastamento ou perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário nos casos previstos no inciso XXIV do art. 1º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

III – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou confiança, demissão, arresto e indisponibilidade de bens nos casos previstos no art. 36, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

IV – sequestro de bens nos casos previstos no inciso IV do art. 3º, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

V – inelegibilidade nos casos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente a depender da gravidade da infração cometida, do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público e quando ocorra reincidência, e serão concretizadas mediante representação, quando for o caso.

Art. 203. A aplicação das multas previstas no art. 35 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, ~~compreendidas entre 01 e 100 UPF-Ba~~²⁷, será proposta à critério do relator, em função da gravidade de cada caso.

§ 1º Em casos de reincidência, as multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro, respeitado o limite máximo indicado neste artigo.

§ 2º A multa recairá na pessoa física que lhe deu causa e seu recolhimento aos cofres públicos far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação.

§ 3º Ficam, também, sujeitas às multas previstas neste artigo as autoridades administrativas cuja ação ou omissão as tornem solidárias pelas irregularidades ou ilegalidades apuradas, nos termos deste Regimento.

§ 4º A multa pode deixar de ser aplicada, por decisão de maioria do Tribunal Pleno, quando se evidencie a inexistência de dolo de responsável não reincidente ou a ocorrência de força maior.

Art. 204. Aos administradores e responsáveis julgados em débito, poderá o Tribunal de Contas aplicar, além das sanções previstas neste capítulo, multa de até 100% do valor atualizado do prejuízo ao erário ou do dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Tribunal de Contas deverá avaliar os antecedentes do administrador ou responsável, o vulto do prejuízo ou dano, a existência de dolo ou má-fé e a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 205. A aplicação das multas previstas neste Regimento não exclui a cominação de sanções disciplinares cabíveis na espécie.

²⁷ a) O art. 6º da Lei Estadual nº 7.753/2000 extinguiu a UPF-BA:

“Art. 6º Fica extinta a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA).

§ 1º Para todos os efeitos legais, os valores expressos na legislação estadual em Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) ficam convertidos em Reais pelo valor daquela unidade em 26 de outubro de 2000.”

b) Valor da UPF-BA em outubro/2000: R\$39,71.

Art. 206. ~~Na hipótese de extinção da UPF-Ba, o Tribunal de Contas adotará um dos índices oficiais existentes no país, até que a lei venha estabelecer outro critério para cálculo de multa.~~²⁸

Art. 207. A relevação de multa decorrente de infrações cometidas em matéria de competência do Tribunal de Contas pelos administradores e demais responsáveis dos órgãos e entidades da administração direta e indireta depende de seu prévio assentimento.

Art. 208. O Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação de que trata o artigo anterior, deverá pronunciar-se sobre a matéria, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, comunicando à autoridade competente sua decisão.

TÍTULO VIII

RECURSOS, EMBARGOS, RESCISÕES DE JULGADO E RECLAMAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. Das decisões do Tribunal de Contas caberão:

I – recurso, na forma prevista no inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

II – embargo de declaração, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

III – rescisão de julgado, na forma prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. As simples incorreções materiais, inclusive as datilográficas, poderão ser retificadas por despacho do relator que o submeterá à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso.

Art. 210. Os recursos, os embargos de declaração e as rescisões de julgados deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro dos respectivos prazos;

III – qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV – assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

²⁸ a) O art. 6º da Lei Estadual nº 7.753/2000 extinguiu a UPF-BA.

b) O art. 20 da Lei Complementar nº 27 alterou o art. 35 da LC 05/91, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 35. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões multa em valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:"

V – formulação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão, e comprovação documental dos fatos apurados.

§ 1º O Tribunal de Contas não conhecerá os pedidos que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º O relator poderá, mediante despacho a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, facultar ao interessado, respeitados os prazos previstos nos artigos 37, incisos I e II, e 38 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, a regularização do pedido.

§ 3º A apresentação da documentação aludida no inciso V deste artigo pode ser dispensada se o interessado indicar, especificamente, que ela consta de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, em arquivo ou processo existente no Tribunal de Contas ou que se encontra em repartições e estabelecimentos públicos, havendo, neste caso, impedimento ou excessiva demora na extração de certidão ou cópia autenticada.²⁹

Art. 211. O Tribunal de Contas, na apreciação do pedido, deverá manifestar-se em caráter preliminar, quando for o caso, sobre o seu acolhimento.

Art. 212. O provimento do pedido terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 213. Podem interpor recursos, embargos de declaração e rescisões de julgado os administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Procuradoria Geral do Estado e outros que possuam legítimo interesse nas decisões do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando não for o requerente, manifestar-se-á sobre os pedidos aludidos neste artigo.

Art. 214. Se no prazo de interposição de recurso, embargos ou rescisão de julgado sobrevier o falecimento do interessado ou motivo de força maior que suspenda o curso do processo, o prazo será restituído ao herdeiro ou sucessor, contra quem começará a correr novamente, após a notificação.

Parágrafo único. Havendo solidariedade, o recurso, os embargos ou a rescisão de julgado interposta por um interessado aproveitará aos demais, quando comuns, o objeto, as defesas ou justificativas apresentadas.

Art. 215. O recurso, os embargos e a rescisão de julgado interpostos de decisão deste Tribunal em contas classificadas como sigilosas deverão ter tramitação reservada.

Art. 216. Protocolado, numerado e autuado, o pedido será encaminhado à Secretaria Geral que o apensará aos autos do processo originário, após o que efetuará, nos casos de recurso e rescisão de julgado, sorteio para a turma relatora.

Art. 217. Os Conselheiros que tenham funcionado como relator ou revisor no processo cuja decisão é impugnada, não poderão participar, como integrantes de Turma Julgadora, do julgamento do recurso e da rescisão de julgado.

²⁹ Redação dada pelo art. 16 da Resolução nº 010, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 218. Os embargos de declaração serão apreciados pelo relator da decisão embargada.

Art. 219. O relator deverá manifestar-se sobre a admissibilidade do pedido em face do disposto no art. 210, deste Regimento.

Art. 220. No dia do julgamento, achando-se presentes, os interessados ou seus representantes legais poderão fazer uso da palavra, após o relatório, por quinze minutos, prorrogáveis a critério da Presidência.

Art. 221. As decisões proferidas contra literal disposição de lei não operarão efeitos preclusivos, salvo em matéria de julgamento definitivo de contas, ex-vi do art. 6º, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, e o Tribunal de Contas poderá revê-las, de ofício, desde que seja observado o quorum de quatro votos favoráveis e ainda o seguinte:

I – a ofensa que autoriza a revisão de ofício deve ser direta e frontal, não a ensejando a decisão que deu razoável interpretação à Lei;

II – não se admitirá a revisão de ofício fundada exclusivamente em precedente jurisprudencial.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo quorum especial previsto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, para as deliberações relativas à inaplicabilidade de leis e atos do Poder Público manifestamente contrários às Constituições Federal e Estadual, bem como para aprovação de verbetes de jurisprudência deste Tribunal.

CAPÍTULO II

RECURSOS

Art. 222. Os recursos para reforma de decisão do Tribunal Pleno ou das Câmaras serão interpostos, perante o Presidente, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do ato impugnado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo denominar-se-ão Apelação ou Revisão, quando interpostos contra decisões originárias das Câmaras ou do Tribunal Pleno, respectivamente.

Art. 223. O recurso, que terá efeito suspensivo, devolve ao Tribunal Pleno, apenas, o conhecimento da matéria impugnada.

Parágrafo único. As questões de fato não propostas na decisão impugnada poderão ser suscitadas no recurso se o interessado provar que sua omissão se deveu a motivo de força maior.

Art. 224. O recurso será distribuído, mediante sorteio, à turma relatora, composta de relator e revisor, observado o disposto no art. 217 deste Regimento, e, em seguida, instruído, mediante despacho do relator.

Art. 225. As diligências externas ou internas relativas ao recurso poderão ser determinadas por despacho do relator ou solicitação do revisor.

Art. 226. O relator, após estudo da matéria e elaboração do relatório, dará vista ao revisor e, em seguida, pedirá dia para julgamento que será designado pelo Presidente, com a concordância da turma relatora e antecedência mínima de 05 (cinco) dias, de modo que se possa notificar o interessado, através de aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, pelo menos vinte e quatro horas antes do julgamento.

Art. 227. O relatório, a discussão e votação do recurso obedecerão às normas dispostas no Título III, Capítulo Único, Seções IV e VII deste Regimento e mais às seguintes:

I – no dia marcado para o julgamento, concedida a palavra ao relator, este apresentará o recurso, indicando o seu número, recorrente e recorrido bem como nome do Conselheiro revisor;

II – em seguida, passará ao relatório escrito, findo o qual sobre ele será ouvido o revisor, que poderá aditá-lo ou esclarecê-lo;

III – concluído o relatório, o relator emitirá seu voto, colhendo-se, em seguida, o do revisor;

IV – sendo acorde a turma relatora, o seu voto será colocado em discussão, e, afinal, em votação;

V – ocorrendo divergência entre o relator e o revisor a discussão se iniciará pelo voto do relator, salvo se se tratar de preliminar proposta pelo revisor;

VI – a decisão será lavrada pelo revisor, quando vencido o relator, e pelo Conselheiro cujo voto haja prevalecido, no caso de vencida a turma relatora.

Art. 228. A apresentação de novos documentos, na assentada de julgamento do recurso, que possa alterar sua substância, determinará o adiamento de sua apreciação.

CAPÍTULO III

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 229. Os embargos de declaração para correção de decisão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, serão interpostos perante o relator do processo, no prazo de trinta dias da publicação da decisão.

Parágrafo único. Os embargos de declaração suspendem o cumprimento da decisão e os prazos para interposição do recurso ou da revisão.

Art. 230. Os embargos indicarão com precisão, sob pena de rejeição "in limine", o ponto omissivo, obscuro ou contraditório da decisão.

Art. 231. O relator, após ouvido o representante do Ministério Público, submeterá os embargos a julgamento, independentemente de pauta, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à sua arguição.

§ 1º A decisão do Tribunal de Contas limitar-se-á à correção pleiteada pelo embargante.

§ 2º Mantida a decisão em todos os seus termos, prosseguir-se-á na execução.

CAPÍTULO IV

RESCISÃO DE JULGADO

Art. 232. Caberá rescisão de julgado de decisão do Tribunal de Contas, interposta dentro de 02 (dois) anos do término do prazo para interposição de recurso ou embargos de declaração, a requerimento do interessado, inclusive Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, perante o Presidente, desde que se verifique, pelo menos, um dos seguintes pressupostos:

I – erro decorrente de cálculo, ato ou documento;

II – falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

III – superveniência de nova documentação que possa modificar a prova produzida.

Parágrafo único. A interposição de recurso exclui a rescisão de julgado sobre matéria nele decidida.

Art. 233. O pedido de rescisão de julgado será distribuído, mediante sorteio, à turma relatora, composta de relator e revisor, observado o disposto no art. 215 deste Regimento, e, em seguida, instruído.

Art. 234. A rescisão de julgado não suspende a execução da decisão e só pode ser interposta uma vez para a mesma matéria.

Art. 235. Nos casos em que a rescisão de julgado for requerida pela Procuradoria Geral do Estado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator, mediante despacho, notificará o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie, querendo, sobre o pedido.

Art. 236. Considerada procedente a rescisão de julgado, o Tribunal de Contas proferirá novo julgamento, reformando a decisão anterior.

Art. 237. A decisão que der acolhimento, total ou parcial, ao pedido, ensejará a revisão de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 238. Considerada inadmissível ou improcedente a rescisão de julgado, o Tribunal de Contas ordenará seu arquivamento.

CAPÍTULO V

RECLAMAÇÃO

Art. 239. A reclamação prevista no art. 40 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, será feita pelo interessado, inclusive Procuradoria Geral do Estado e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, perante o Presidente.

Art. 240. A reclamação, que deve vir instruída com elementos que permitam sua imediata apreciação, será relatada, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Presidente.

§ 1º A reclamação, que não suspende os prazos para interposição de recurso, de embargo ou de rescisão de julgado, não tem efeito suspensivo e terá prioridade de julgamento pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Acolhida a reclamação, o Tribunal de Contas representará à autoridade competente, para respeitar e cumprir sua decisão, sob as penas da lei.

Art. 241. Aplica-se, no que couber, ao processo de reclamação o disposto neste Título.

TÍTULO IX

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 242. Os Conselheiros, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a parte interessada, diante de inconstitucionalidade de lei ou ato dos Três Poderes, poderão submeter a questão ao Tribunal que, por maioria absoluta de seus membros, deixará de aplicá-lo se contrário às Constituições Federal ou Estadual, podendo, ainda, decidir pela representação ao Ministério Público para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º A arguição de inconstitucionalidade poderá sustar, se requerido por um Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até 03 (três) sessões, o julgamento do processo, para que seja decidida a questão preliminar a ser considerada no exame do caso concreto.

§ 2º A decisão do Tribunal de Contas que negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo posterior julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Tornada definitiva a decisão denegatória de aplicação de lei ou ato considerado inconstitucional, o Tribunal de Contas representará ao órgão ou entidade competente, para os devidos fins.

§ 4º A arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato oferecida no âmbito das Câmaras suspenderá o julgamento da matéria que será submetida à deliberação do Tribunal Pleno, mantido o mesmo relator.

CAPÍTULO II

PREJULGADOS

Art. 243. Poderá o Tribunal Pleno, a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciar-se sobre qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da Administração se reconhecer que a respeito dos mesmos há divergências de interpretação.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, terá caráter normativo, constituindo prejudgado.

Art. 244. Constituído o prejulgado, far-se-á sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, os órgãos do Tribunal de Contas invocá-lo por ocasião da instrução.

Art. 245. O prejulgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar nova interpretação, devendo a decisão fazer expressa remissão ao fato.

CAPÍTULO III

SÚMULA

Art. 246. Será objeto de súmula as decisões, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno ou cada uma das Câmaras, bem como o julgamento em incidente de inconstitucionalidade e aquele constituído como prejulgado.

Parágrafo único. A organização da jurisprudência adotará numeração sequencial para as súmulas, com indicação dos dispositivos legais e das decisões que os fundamentam.

Redação de acordo com o art. 23 da Resolução nº 150, de 22 de dezembro de 2016.

Redação Original: " Art. 246. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de verbetes ou enunciados resumindo decisões, teses e precedentes adotados, reiteradamente, pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras, em matéria de sua competência.

Parágrafo único. A organização da súmula adotará numeração sequencial para os verbetes ou enunciados, com indicação dos dispositivos legais e das decisões que os fundamentam."

Art. 247. A inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento das súmulas far-se-ão por decisão do Tribunal Pleno ou cada uma das Câmaras, mediante proposta apresentada pelo Conselheiro Vice-Presidente, na forma regulamentada em Resolução específica.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com o cancelamento, os números das súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando as que forem apenas modificadas ou restabelecidas a mesma numeração, com a ressalva correspondente.

Redação de acordo com o art. 23 da Resolução nº 150, de 22 de dezembro de 2016.

Redação Original: "Art. 247. A inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento dos verbetes ou enunciados na súmula far-se-ão por decisão do Tribunal Pleno, mediante proposta de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com o cancelamento, os números dos verbetes ou enunciados que o Tribunal Pleno revogar, conservando os que forem apenas modificados ou restabelecidos a mesma numeração, com a ressalva correspondente."

Art. 248. A citação da jurisprudência far-se-á pelo número correspondente da súmula, sendo dispensada, perante o Tribunal de Contas, a indicação da respectiva decisão.

Redação de acordo com o art. 23 da Resolução nº 150, de 22 de dezembro de 2016.

Redação Original: " Art. 248. A citação da súmula far-se-á pelo número correspondente ao verbete ou enunciado, sendo dispensada, perante o Tribunal de Contas, a indicação da respectiva decisão."

Art. 249. A jurisprudência e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas fará, quadrienalmente, a consolidação da jurisprudência, obedecendo á ordem sequencial das súmulas, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Redação de acordo com o art. 23 da Resolução nº 150, de 22 de dezembro de 2016.

Redação Original: " Art. 249. A súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas fará, quadrienalmente, a consolidação da súmula, obedecendo à ordem sequencial dos verbetes ou enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

CONTROLE INTERNO

Art. 250. O controle interno, no âmbito do Tribunal de Contas, será exercido por uma de suas Coordenadorias de Controle Externo, escolhida mediante sorteio anual, a ser realizado na segunda quinzena de novembro, com o objetivo de velar pela experiência de suas atividades, estimular a observância das diretrizes estabelecidas e avaliar o cumprimento das metas programadas.

Parágrafo único. A Coordenadoria escolhida para proceder ao controle interno nos termos deste artigo será excluída dos sorteios posteriores até que todas hajam exercido aquela função.

Art. 251. A Coordenadoria incumbida de proceder ao controle interno submeterá ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias de sua escolha, o programa, com respectivos cronograma, métodos e procedimentos, a ser adotado no desempenho de sua atividade.

Art. 252. A Coordenadoria incumbida de proceder ao controle interno, que desempenhará sua atividade em estreita colaboração com o Corregedor, apresentará ao Tribunal Pleno, trimestralmente e ao final do exercício, relatório contendo recomendações para uma efetiva política de qualidade de serviços por parte do Tribunal de Contas.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 253. A modificação deste Regimento, bem assim das Resoluções do Tribunal, normativas e instrutivas, dependerá da aprovação, pela maioria dos membros titulares do Tribunal Pleno, de emendas propostas pelo Presidente ou por um terço dos Conselheiros.

§ 1º A proposta de emenda indicará expressamente os dispositivos regimentais a serem suprimidos, acrescidos ou substituídos.

§ 2º As disposições deste Título aplicam-se às Resoluções do Tribunal, normativas e instrutivas.

Art. 254. Na mesma sessão em que for apresentada, a proposta de emenda será distribuída, mediante sorteio, a relator, e por cópia, aos demais Conselheiros e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º Perante o relator, e no prazo de 07 (sete) dias úteis que se seguirem a sua escolha, os Conselheiros poderão apresentar, por escrito, e devidamente fundamentadas, subemendas ou, se subscritas por, no mínimo, um terço dos membros titulares, emendas substitutivas.

§ 2º Findo o prazo aludido no parágrafo anterior, o relator deverá, dentro de 10 (dez) dias, oferecer seu parecer sobre as propostas apresentadas, fundamentando sua rejeição ou

acolhimento, o qual será distribuído aos Conselheiros e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na mesma sessão.

§ 3º O relator deverá oferecer em seu parecer ou em anexo a redação que julgar adequada às propostas acolhidas.

Art. 255. Na sessão imediata à da apresentação e distribuição do parecer, dar-se-á a discussão e votação da matéria, salvo urgência aprovada pelo Tribunal Pleno, quando se antecipará seu exame para a mesma sessão.

Parágrafo único. Por decisão do Tribunal Pleno, e a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da complexidade da matéria, a discussão e votação do parecer do relator podem estender-se por até 03 (três) sessões consecutivas.

Art. 256. O Conselheiro pode requerer, quando o relator rejeitar no todo ou em parte a emenda original, a subemenda ou a substitutiva, destaque da matéria para fins de deliberação, ressalvada a prejudicialidade.

Art. 257. A emenda substitutiva, se houver recebido parecer favorável do relator, tem preferência sobre as demais propostas, e, se aprovada pelo Tribunal Pleno, prejudicará a emenda original e a subemenda.

Art. 258. Aprovado o projeto de emenda, o relator, dentro de 03 (três) dias, elaborará a redação final, a ser apreciada pelo Tribunal de Contas, em sessão única, para a devida conferência e assinatura dos Conselheiros.

Parágrafo único. O texto da emenda aprovada, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, será incorporado ao Regimento.

Art. 259. Aplicam-se aos dispositivos regimentais objeto de emendas, nos termos deste Título, os seguintes procedimentos:

I – no caso de modificação, conservam sua numeração;

II – no caso de supressão far-se-á a indicação “suprimido”;

III – no caso de matéria nova que não se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, far-se-á a publicação da alteração decorrente da respectiva emenda, a qual será publicada com numeração específica no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 260. Na hipótese de revisão total do Regimento, o Tribunal Pleno designará um Conselheiro que elaborará um anteprojeto.

Art. 261. O anteprojeto aludido no artigo anterior, após concluído, será apresentado, em sessão, ao Presidente que, de imediato, o distribuirá, mediante sorteio, a um relator, e por cópia aos demais Conselheiros e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º Perante o relator, no prazo de 15 (quinze) dias de sua escolha, os Conselheiros poderão apresentar emendas, observados os procedimentos previstos no art. 254, deste Regimento.

§ 2º Findo o prazo aludido no § anterior, o relator examinará as propostas e, dentro de 30 (trinta) dias, submeterá seu parecer ao Tribunal Pleno, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas neste Título para as emendas.

Art. 262. O novo Regimento Interno, após sua aprovação pelo Tribunal Pleno, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e em separata, para ampla divulgação entre os servidores do Tribunal de Contas e seus jurisdicionados.

Art. 263. Aos casos omissos, duvidosos ou dependentes de interpretação deste Regimento, aplicam-se os princípios, normas e procedimentos pertinentes à legislação que rege a magistratura.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264. O Tribunal de Contas, por decisão da maioria dos Conselheiros titulares, poderá instituir juízo singular para exame e deliberação sobre:

I – comprovação de adiantamentos encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento;

II – comprovação de aplicação de recursos atribuídos a municípios e de subvenções e auxílios a entidades privadas;

III – contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres de valor inferior a ~~1000 UPF-Ba~~, encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos deste Regimento e relevação de multa e liberação de caução de valor inferior a ~~uma UPF-Ba~~;³⁰

IV – registro de atos de admissão de pessoal e julgamento de atos de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão cuja instrução conclua, de modo uniforme, pela sua conformidade com a lei.

Parágrafo único. Dar-se-á a instituição do juízo singular, mediante Resolução do Tribunal Pleno, em face do acúmulo de processos submetidos a sua apreciação e das Câmaras e da necessidade de agilizar sua ação, visando a atender, inclusive, ao disposto no art. 98 da Constituição Estadual.

Art. 265. O Tribunal Pleno e as Câmaras poderão, a qualquer momento, por decisão da maioria de seus membros, avocar os processos para seu exame, cessando, assim, a competência do juízo singular.

³⁰ O art. 6º da Lei Estadual nº 7.753/2000 extinguiu a UPF-BA:

“Art. 6º Fica extinta a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA).”

§ 1º Para todos os efeitos legais, os valores expressos na legislação estadual em Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) ficam convertidos em Reais pelo valor daquela unidade em 26 de outubro de 2000.”

Art. 266. Aplicam-se, no que couber, ao juízo singular as disposições deste Regimento.

Art. 267. O dia sete de novembro, dedicado nacionalmente aos Tribunais de Contas, será comemorado com solenidade que assinale condignamente, o transcurso da data.

Art. 268. O Tribunal de Contas considerará prioritários, dando-lhes tramitação especial, os processos e documentos referentes a:

I – requisições de informações, cópia de documentos ou relatórios de auditorias ou inspeções, de interesse da Assembleia Legislativa e do Ministério Público;

II – consultas que, por sua natureza, exijam imediata solução;

III – denúncias que revelem, objetivamente, ocorrência de grave irregularidade;

IV – casos em que o retardamento possa representar grave prejuízo para o erário ou quando se configure dano de difícil e incerta reparação;

V – outros assuntos que, a critério do Tribunal Pleno, sejam assim classificados.

Art. 269. O Tribunal de Contas disporá de Plano de Cargos e Salários para seu pessoal técnico e administrativo.

Art. 270. A Medalha do Mérito "Ruy Barbosa", comenda especial do Tribunal de Contas, terá sua finalidade, características e concessão disciplinadas em Resolução específica.

Art. 271. O Tribunal de Contas publicará, periodicamente, uma revista de conteúdo técnico.

Art. 272. Até que ocorra a definição prevista no parágrafo único do art. 1º, será mantida em vigor a Resolução nº 196 de 16.12.97 publicado no D.O.E. de 18.12.97.

Art. 273. O Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – FUNTCE será constituído através das fontes de receita a seguir:

I – recursos provenientes de multas e sanções pecuniárias aplicadas pelo Tribunal;

II – verbas decorrentes de contratos, convênios, acordos ou atos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas;

III – taxas de inscrição em seminários, cursos, simpósios, concursos públicos e venda de publicações técnicas e de cópias de editais de licitações realizadas pelo Tribunal;

IV – taxas pela emissão de certidões e extração de cópias de processos e demais documentos de interesse dos jurisdicionados ou de terceiros;

V – doações, rendimentos de aplicações financeiras, alienações de bens inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis ou obsoletos;

VI – doações recebidas de organismos multilaterais de financiamento ou de agências de cooperação;

VII – dotação orçamentária, créditos consignados no orçamento do Estado e outras receitas eventuais.

Art. 274. O Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – FUNTCE destina-se a atender a despesas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, relacionadas com a:

I – ampliação e modernização dos serviços de informática e comunicação integrada;

II – reforma e adaptação das instalações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III – qualificação dos servidores das atividades de controle externo e técnico-administrativas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, especialmente mediante o patrocínio de cursos e eventos afins, inclusive de pós-graduação;

IV – publicação e divulgação de revistas e livros relacionados às atividades de interesse do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

V – elaboração e execução de programas e projetos especiais nas áreas de atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VI – aquisição, modernização, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VII – realização de concursos públicos para ingresso no Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VIII – cooperação em projetos com o objetivo precípuo de desenvolver ações de aprimoramento das modernas práticas internacionais de auditoria.

Art. 275. O Conselho Deliberativo, órgão colegiado integrante do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que tem por finalidade administrar o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, será composto pelo Presidente do Tribunal de Contas, que o presidirá, pelo Diretor Administrativo e Financeiro e por três servidores escolhidos pelo Plenário do Tribunal de Contas, mediante indicação do Presidente, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 27/2006, ao qual compete:

I – estabelecer diretrizes referentes ao funcionamento do Fundo;

II – analisar e aprovar procedimentos administrativos contidos em normas, manuais e outros instrumentos de gestão, visando à correta utilização dos recursos do Fundo;

III – receber e analisar propostas de programação orçamentária e execução financeira do Fundo, inclusive suas alterações;

IV – acompanhar e avaliar as atividades do Fundo;

V – analisar e emitir parecer sobre a adequação da prestação de contas do Fundo.

Art. 276. O Conselho Deliberativo do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – FUNTCE utilizará a estrutura administrativa do Tribunal de Contas, objetivando a materialização de suas atividades institucionais, contando com as seguintes funções:

I – Supervisão Administrativa;

II – Supervisão de Execução Orçamentária-Financeira;

III – Supervisão Operacional.

§ 1º Compete à Supervisão Administrativa a organização e acompanhamento das atividades de administração geral, zelando pela sistematização e guarda de toda a documentação relativa ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – FUNTCE.

§ 2º Compete à Supervisão de Execução Orçamentária-Financeira a gestão orçamentária e financeira do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – FUNTCE, assim como a elaboração das respectivas prestações de contas.

§ 3º Compete à Supervisão Operacional a orientação e articulação com as unidades técnicas e administrativas do Tribunal de Contas envolvidas com a execução das atividades dispostas no art. 274 introduzido por esta Resolução, de forma a permitir o acompanhamento e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Art. 277. Os recursos obtidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – FUNTCE serão depositados em conta ou subcontas especiais, que ficarão vinculadas à conta do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Fundo terá contabilidade própria, que obedecerá às normas da legislação específica.

§ 2º O saldo financeiro apurado no balanço anual deverá ser automaticamente transferido ao exercício subsequente para crédito do próprio fundo.

Art. 278. As receitas serão recolhidas à conta do Fundo, através de DOCUMENTO ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – DER, de acordo com o código específico.

§ 1º Os valores das taxas de prestação de serviços e demais procedimentos necessários para proporcionar o funcionamento do Fundo serão fixados mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao acervo patrimonial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 279. A administração financeira do Fundo obedecerá, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da legislação pertinente a contratos e licitações, bem como às instruções e normas fixadas pelo Tribunal de Contas sobre a matéria.

§ 1º As contas anuais do Fundo serão examinadas pela Auditoria Interna do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que emitirá parecer sobre sua adequação.

§ 2º As contas anuais do Fundo constituirão parte integrante da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.³¹

³¹ Arts. 273 a 279 introduzidos pela Resolução nº 98, de 31 de outubro de 2006.